



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



SONYARA BENÍCIO DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE DOS DIREITOS GARANTIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E
SUA APLICABILIDADE AS REEDUCANDAS DO PRESÍDIO REGIONAL
FEMININO DE CAJAZEIRAS – PB**

SOUSA – PB
2019

SONYARA BENÍCIO DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE DOS DIREITOS GARANTIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E
SUA APLICABILIDADE AS REEDUCANDAS DO PRESÍDIO REGIONAL
FEMININO DE CAJAZEIRAS/PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

N244u Nascimento, Sonyara Benício do.
Uma análise dos direitos garantidos na lei de execução penal e sua aplicabilidade as reeducandas do presídio regional feminino de Cajazeiras - PB / Sonyara Benício do Nascimento. - Sousa: [s.n], 2019.

64 fl.: Il. Col.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Execução Penal. 2. Sistema Prisional Feminino. 3. Direitos Humanos. 4. Normas Legais. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.8

SONYARA BENÍCIO DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE DOS DIREITOS GARANTIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E
SUA APLICABILIDADE AS REEDUCANDAS DO PRESÍDIO REGIONAL
FEMININO DE CAJAZEIRAS/PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data da aprovação: 25/ 11/ 2019

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Prof.^a Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti
Membro (a) da Banca Examinadora

Prof. Me. Leidimar Almeida Bezerra
Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, toda honra e toda glória pelas inúmeras graças alcançadas, por me mostrar que tudo é possível para aquele que Nele crê e que, sem a sua permissão, esse dia jamais chegaria.

De forma muito especial agradeço a meus pais, Antônio Benício e Salete, que, desde o início, acreditaram em mim, por todo apoio, incentivo e dedicação, proporcionando a realização desse sonho. Sem vocês, eu não seria nada. Sou grata por tudo que fizeram por mim e pelo que me tornei.

À minha irmã, Alane Sonally, por estar sempre do meu lado vibrando cada conquista, dando-me a certeza de que nunca estarei só.

Ao meu noivo, Valter Neto, por ser meu ombro amigo diário, com quem compartilho todos os momentos da minha vida, sendo meu exemplo de perseverança, amor e cumplicidade. A vocês, toda a minha gratidão, essa conquista é NOSSA!

Agradeço em especial aos meus amigos da faculdade Maria Leticia, Myrian, Beatriz, Mairla, Thalia, Rayane e Caio, com quem sempre posso contar. Obrigada por ouvir, rir e chorar comigo, vocês moram no meu coração. Estarei sempre à disposição para ajudá-las e retribuir tudo que fizeram por mim durante esses anos.

Aos meus colegas de turma da faculdade e amigos da vida que acompanharam minhas lutas e vitórias incentivando a não desistir e persistir nos meus objetivos e sonhos, muito obrigada por cada palavra e apoio concedido.

Agradeço ao meu orientador Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, por todos os ensinamentos transmitidos, pela confiança repassada à minha pesquisa, e por toda paciência para construção de uma pesquisa árdua, porém, satisfatória.

Aos mestres, por todo o aprendizado e experiências transmitidos, que se dedicam de corpo e alma à missão de formar pessoas e de qualificar profissionais, toda a minha gratidão.

E por fim, a todos que fazem parte da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, obrigada pelos incentivos propagado, através de um conselho, orientação e um ombro amigo nas horas que precisamos.

RESUMO

A pena é um instituto adotado pelo Estado como forma de punir o indivíduo que comete atos que confrontem os ditames legais, apresentando três formas de cumprimento, a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa. A execução da pena é executada em sistemas penitenciários, como colônias agrícolas, casa de albergues e cadeias públicas, com a finalidade de retribuir e prevenir que o condenado cometa novos delitos, visando assim, sua ressocialização. A presente pesquisa contextualiza-se na necessidade de ilustrar acerca das condições existentes na unidade prisional feminino e a forma como cada detenta enfrenta essa realidade no Presídio Regional Feminino de Cajazeiras/PB, objetivando analisar e compreender o funcionamento do sistema frente aos direitos assegurados às reclusas pelas legislações existentes. Para tanto, parte-se das mudanças ocorridas no tempo e no espaço que o homem vem construindo para compreender a evolução histórica da pena, bem como seu enquadramento no sistema prisional brasileiro, partindo também do surgimento do sistema carcerário feminino, abordando as atuais condições existentes, expondo situações degradantes que transgride a sua dignidade humana que tende a objetiva-se uma reintegração social da infratora. Em seguida, busca-se mostrar a realidade presente na penitenciária feminina elucidando a existência da criminalidade frente aos direitos assegurados na Lei de Execução Penal brasileira. Daí, empreende-se, então, uma análise dos principais institutos que asseguram a isonomia, direitos e deveres das detentas que se encontram reclusas no sistema em estudo, abordando o seu funcionamento através de dados coletados. Para a consecução de tais objetivos, utilizar-se-á, a metodologia empírica indutiva, com base na experiência de pesquisa realizada naquela unidade, fundamentada em informações pormenorizadas de cunho científico, corroborada no método quantitativo através de coleta de dados pessoais e estatísticos, na medida em que se passa a contextualizar e contribuir com o desenvolvimento do conhecimento, através da análise de dados de caráter pessoal, verificando a faixa etária das detentas, estado civil, religião, tipos de crimes cometidos, residência, vínculo empregatício, relacionamentos amorosos e familiares, grau de escolaridade, advogado constituído e acesso aos serviços necessários para atender suas necessidades. Sobretudo, concluir que aplicabilidade dos ditames legais, constitucional e doutrinariamente construído no Presídio Regional Feminino de Cajazeiras-PB são parcialmente aplicados, levando em consideração todos os fatores externos e internos existentes no sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema prisional feminino, direitos humanos, normas legais.

ABSTRACT

The penalty is an institute adopted by the state as a way to punish the individual who commits acts that confront the legal dictates, presenting three forms of enforcement, the custodial sentence, restrictive penalty of law and fine. The execution of the sentence is executed in penitentiary systems, such as agricultural colonies, shelter houses and public jails, in order to reciprocate and prevent the convicted person from committing new crimes, aiming at their resocialization. This research contextualizes the need to illustrate about the conditions that exist in the female prison unit and the way each detainee faces this reality in the Cajazeiras / PB Women's Regional Prison, aiming to analyze and understand the functioning of the system in relation to the rights guaranteed to prisoners. by existing legislation. To this end, we start from the changes in time and space that men have been building to understand the historical evolution of the penalty, as well as its framing in the Brazilian prison system, also starting from the emergence of the female prison system, addressing the current conditions that exist. , exposing degrading situations that violate their human dignity that tends to aim a social reintegration of the offender. Then, we seek to show the reality present in the female penitentiary by elucidating the existence of crime in front of the rights guaranteed in the Brazilian Criminal Execution Law. Hence, an analysis of the main institutes that ensure the isonomy, rights and duties of the detainees who are inmates in the system under study is undertaken, approaching their functioning through collected data. In order to achieve these objectives, the inductive empirical methodology will be used, based on the research experience carried out in that unit, based on detailed scientific information, supported by the quantitative method through the collection of personal and statistical data. As it proceeds to contextualize and contribute to the development of knowledge through the analysis of personal data, checking the age of the detainees, marital status, religion, types of crimes committed, residence, employment, love and family relationships. , level of education, attorney-in-fact, and access to services necessary to meet your needs. Above all, to conclude that the applicability of the legal, constitutional and doctrinally constructed dictates in the Cajazeiras-PB Women's Regional Prison are partially applied, taking into account all external and internal factors existing in the prison system.

Keywords: Female prison system, human rights, legal norms

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Número de internas por faixa etária	50
Figura 2 - Grau de escolaridade das internas	50
Figura 3 - Número de filhos das internas.....	51
Figura 4 - Crimes cometidos pelas internas	53
Figura 5 - Assistência jurídica das internas	54
Figura 6 - Estado civil das internas	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP – Lei de Execução Penal

CP – Código Penal

CF- Constituição Federal

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA PENA	13
2.1 Breve Estudo Sobre as Teorias da Pena.....	16
2.2 Disposições Legais da Pena no Sistema Prisional Brasileiro	17
2.3 Direitos Humanos do Preso e Garantias Legais na Execução da Pena Privativa de Liberdade	21
2.4 Das Unidades Prisionais No Brasil	23
3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA.....	27
3.1 A Participação Feminina no Mercado Ilícito de Drogas	31
3.2 Direitos Assegurados às Mulheres Encarceradas Frente à Lei de Execução Penal	35
4 CONDIÇÕES CARCERÁRIAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO	41
4.1 Do Abandono à Mulher Encarcerada	44
4.2 Análise Histórica do Presídio Regional Feminino de Cajazeiras-PB	46
4.3 O Perfil Social das Reeducandas do Presídio Regional Feminino de Cajazeiras – PB Frente a Aplicabilidade da Lei de Execução Penal	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico representa um conjunto de normas complexas que norteiam a vida em sociedade, de modo a primar pela aplicabilidade dos seus ditames legais aos que neles se desvirtuam, em conformidade com os princípios e preceitos que conduzem todo o ordenamento legal. Para elucidar o surgimento da aplicação de normas penais ao contexto histórico atual, faz-se necessário compreender a origem da pena em conformidade com o desenvolvimento da humanidade de forma a entender a evolução do tempo e espaço construído pelo homem, que foi a partir daí que houve as primeiras concepções de punição aos que praticavam reprovabilidade de condutas em meio à sociedade.

Nos primórdios da humanidade, a pena se constituía com caráter de vingança privada, de modo que sua finalidade era voltada a retribuir ao condenado o mal praticado ao ofendido, através de condições desumanas impostas pelo Estado e pela sociedade, bem como eram estendidas aos familiares dos ofendidos, através de penas corporais, como morte, torturas, mutilações e outros, com o passar do tempo essas punições foram sendo substituídas e desconstituídas por irem a confronto com a dignidade humana e por violarem os preceitos fundamentais.

A substituição das condições desumanas caracterizou-se com o surgimento da pena privativa de liberdade e o poder coercitivo do Estado em impor o direito punitivo, de forma a reprimir que novos delitos fossem cometidos. Objetivando proteger a sociedade, e a partir de então que surgiram os tipos de unidades prisionais para acolher o condenado conforme suas penas e que junto advieram seus direitos garantidos pelas legislações existentes como expõe na Lei de Execução Penal (LEP) e demais leis esparsas.

Junto com a função social que o Estado busca atingir no sistema prisional frente à sociedade, há a presença incessante e necessária do Poder Público, no que concerne também a garantia dos direitos fundamentais que aparentemente, não está sendo prestado com efetividade, passando por problemas internos e externos, como superlotação, falta de estrutura, falta de atendimentos médico, assistência jurídica, falta de berçários nas penitenciárias femininas para acolhimento de recém-nascidos, ausência de acompanhamento psicológico, assistência social, dentro outros.

Diante da retributividade que o condenado teria que passar para pagar pelo crime, surge novos meios de castigo que se desenvolveu através de teorias que

modificou o sentido da pena até a real punição atualmente existente. O artigo 1º da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, já aborda que a finalidade da pena se constitui em punir o condenado objetivando uma possível reintegração do mesmo ao meio social.

Com os avanços tecnológicos e o processo de globalização o mundo do crime passou a permear no meio feminino e às mulheres começaram a praticar crimes para atender os anseios pessoais e sentimentais. A partir de novas definições da criminalidade feminina diante do ensejo em organizações criminosas, faz-se necessário elucidar sua evolução histórica no mundo do crime e averiguar se o Estado está dando importância necessária às mulheres que ingressaram no mundo do crime, buscando assegurar seus direitos frente aos ditames legais.

Diante dos problemas existentes no mundo carcerário feminino, o presente estudo busca analisar os direitos garantidos na Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade as reeducandas do Presídio Regional Feminino de Cajazeiras – PB, demonstrando por meio deste, se a referida Lei está sendo executada conforme seus preceitos legais naquela casa de detenção.

O presente trabalho monográfico parte da utilização do método empírico, baseado na experiência e caracterizado geralmente pela coleta de dados científicos baseados na observação do mundo carcerário.

Em ato contínuo, se utilizará do método indutivo, o qual constrói os axiomas, partindo dos sentidos e do particular, ou seja, parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas.

Ademais, na sua elaboração utilizar-se-á do método bibliográfico/explorativo, ou seja, deve como objetivo perquirir, examinar e fixar o real sentido dos textos normativos ou de qualquer outro teor escrito e comportamental de interesse da Execução Penal e do Direito Penitenciário e explorativa no sentido da aplicação na exploração de dados pessoais e estatísticos.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o surgimento, a evolução e as teorias da pena, bem como as disposições legais no sistema prisional brasileiro e as unidades prisionais existentes atualmente no Brasil.

No segundo capítulo será exposta a história da criminalidade feminina, bem como a participação de mulheres no mercado ilícito de drogas e os direitos assegurados às reclusas frente à Lei de Execução Penal.

Por último, será abordada a realidade existente no Presídio Regional Feminino de Cajazeiras-PB, onde será discorrido um levantamento de dados estatísticos, coletados no ano de 2019, apresentando características pessoais, familiares e criminais, como: faixa etária, estado civil, religião, tipos de crimes cometidos, residência, vínculo empregatício, relacionamentos amorosos e familiares, grau de escolaridade, advogado constituído e acesso aos serviços necessários para atender suas necessidades.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA PENA

Com o fim do absolutismo e início de um tempo moderno e capitalista, surge meios para coibir as práticas ilícitas reiteradas ou não, denominada de pena, que desde o surgimento do mundo que se tem a ideia de atos ilícitos praticados, só que a partir de então não existia legados para fazer punir o ato de forma a privar a liberdade como hodiernamente se tem, e sim a pena era tida como meio retributivo, sendo aplicada como forma de vingança, utilizando-se do castigo corporal para retribuir o que foi feito, através de punições desumanas como, por exemplo, a morte, a tortura, mutilações e outros meios, fazendo com que o infrator pagasse através do próprio corpo, além da exposição do condenado em ambientes público onde a sociedade pudesse presenciar a execução de sua punição (SILVA, 2018).

Exemplificando como se dava a execução de um condenado, sem qualquer resquício de clemência, assim escreve Foucault (2013, p. 09):

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas e suas cinzas lançadas ao vento.

Partindo das premissas da pena, a primeira transgressão humana, se pulsionou com o descumprimento de ordens divinas por Adão e Eva, quando os mesmos por concessão de Deus para habitar a terra, cometeram um pecado e como consequência foram punidos com a expulsão do paraíso (SILVA, 2018).

Com isso para se chegar a uma conclusão da origem da pena se fez necessário entender as mudanças de tempo e espaço que o homem vinha construindo ao longo dos anos para que se pudessem compreender as transformações ocorridas da pena ao longo do tempo, bem como o que levou a sua evolução e construção de novos preceitos fundamentais para uma melhor intervenção do poder público na sua aplicabilidade, trazendo como consequência as penalidades existentes, de forma que as penas desumanas evoluíssem até que se constituísse as penas existentes atualmente, quais sejam: pena privativa de liberdade que se divide em reclusão e detenção; pena restritiva de direito e multa,

com o viés de ressocializar o infrator no meio social e ainda, como forma de coibir novos crimes (CHIAVERINI, 2009).

Masson (2011, p. 53), mencionando as atrocidades existentes para compreender a história da pena e suas mudanças com a evolução humana, expõe:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

Segundo menciona Abbagnano (1998, p. 749), —pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. Sendo assim, com a evolução política da sociedade, é necessário que sua aplicabilidade dependa das autoridades competentes, e na antiga Grécia, houve as primeiras concepções e ideais do que seria lei e justiça, partindo dessa convicção foi então que houve a menção e aplicação da prisão, que era tida como uma pena mais grave para os que infringiam as normas, de acordo com o crime praticado. No antigo Egito, no governo de Faraó, os detidos eram separados conforme o crime cometido, e muitas vezes além da privação de liberdade eles eram colocados a trabalhar forçadamente (CHIAVERINI, 2009).

Bitencourt (2012, p. 567), também relata a origem da pena, associando com a própria existência humana.

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem que se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil. Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, como magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da -prisão-penal, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes.

A pena era tida como vingança privada, de modo que sua aplicação podia ser imposta pela vítima ou pelos seus próprios familiares, isso se fundamentava no Código de Hamnurabi que apresenta texto da Lei de Talião, que tinha como ditado:

—olho por olho, dente por dente, que muitas vezes não havia a presença do Estado na imposição de medidas que sobressaísse os particulares. Capez (2000, p. 153), menciona que —o ofendido investia com fúria desproporcional contra o agressor, bem como seus familiares, gerando ódio do outro lado e, por conseguinte, revides contra os excessos.

Para Messuti (2003, p. 28), haveria três tipos de prisões:

Haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas; a segunda, no lugar de reunião do conselheiro noturno, que se chamará casa de correção ou reformatório; a terceira no centro do país, no lugar mais deserto e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique seu caráter punitivo.

Diante das perverdades existentes, no qual o corpo do condenado era punido por seus atos praticados de forma cruel e desumano, houve o surgimento de teorias com a finalidade de assegurar aos condenados condições dignas de cumprimento da pena, de modo a visar uma ressocialização, o que se deu através de ditames legais, como por exemplo, a Lei de Execução Penal e o Código Penal (CP), que se instaurou um sistema com normas e preceitos fundamentais assegurados aos infratores, mudanças estas advindas das ideias dos iluministas e de Beccaria em seu livro -Dos Delitos e das Penas, que se questionavam as formas que os condenados eram tratados (SILVA, 2018).

Silva, (2018, p. 27) relata a substituição das situações degradantes passadas pelos condenados com a entrada da pena de privação de liberdade, conforme preceitos legais asseguradores de direitos mais humanizados com valorização da vida, expondo que:

Por conseguinte, a privação da vida, as penas corporais e os suplícios, deram lugar à privação de liberdade, que passou a servir de instrumento público garantidor da ordem social e consolidou-se como a principal modalidade punitiva dos últimos tempos, apesar de não ser a única pena aplicada em vários países, a exemplo do Brasil e da Argentina, haja vista, a problemática que assola hoje o sistema penitenciário de ambas as nações, exigindo que o Estado repense sobre sua atuação diante do caos e busque soluções para amenizar as estatísticas de desastres carcerários, onde o poder da delinquência cresce a cada dia dentro das próprias unidades prisionais, afrontando diretamente o poder do estado.

Assim, com a evolução e surgimento dos preceitos fundamentais através de leis e normas, surge alternativas de prisão para coibir os crimes praticados, portanto, a pena possui como finalidade a ressocialização do infrator, com o preceito de

tutelar os bens jurídicos primordiais na vida humana, quais sejam: a vida, honra, liberdade, propriedade, patrimônio e outros, assegurando a proteção dos condenados contra qualquer ato que venha a atingir a sua dignidade humana.

2.1 BREVE ESTUDO SOBRE AS TEORIAS DA PENA

A doutrina aponta como principais teorias que explicam a finalidade da pena, as teorias absolutas, as teorias relativas e a teoria unitária ou eclética.

Para Raizmam (2011, p. 29) —cabe observar que para cada teoria da pena corresponde uma teoria do direito penal, a qual oferece uma forma particular de ver o crime e seu autor, e, conseqüentemente, um modo particular de resposta punitiva ante a presença deste, assim, para ele, as teorias podem se constituir de acordo com a teoria do direito penal.

A teoria absoluta, também denominada de retributiva, surgiu dos preceitos da antiguidade, com a concepção de que a pena era imposta de acordo com o ato praticado, sendo a mesma voltada unicamente para atingir a pessoa do condenado e não com um fim de se buscar uma ressocialização do infrator, de modo que o mal atingido ao outro fosse revertido para se mesmo como forma de retribuir o mal praticado. Masson (2011, p. 41) menciona que:

De acordo com esta teoria, a pena desponta como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal (*punitur quia peccatum est*). Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição a prática do ilícito penal.

Assim, a teoria apresenta um sentimento de vingança que o próprio Estado e a sociedade tinham contra o condenado, tendo em vista que a sua execução poderia ser exercida por ambas as partes e até mesmo pelos familiares dos ofendidos, por vezes o castigo era dado desproporcionalmente e a única finalidade que se buscava na aplicação da pena era a retribuição do mal cometido, sem pensar em uma possível reintegração em meio social (SILVA, 2018). O mal do crime era pago com o mal da pena, não se vislumbrava outro caráter ou fundamento senão, devolver o mal com o mal, a satisfação se concretizava apenas com o castigo imposto.

Já a teoria relativa, diferente da teoria absoluta busca meios de prevenir a reincidência de novos delitos e não sua retribuição, com desígnos ressocializador, buscando reprimir a sociedade de praticar delitos. Para Masson (2011, p. 542).

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis.

Alguns doutrinadores expõem que esta teoria se divide em prevenção geral e prevenção especial, de forma que na primeira apresenta a concepção voltada para a sociedade de modo a intimidá-las ao não cometimento do delito, fazendo *jus* a aplicabilidade dos ditames legais, bem como busca expor as consequências advindas do cometimento das infrações, com intuito de prevenir que outras pessoas ou o próprio delinquente venha a cometer novos delitos. Já a prevenção especial visa buscar ressocializar o infrator de modo que não venha a reincidir em novos delitos, visando sua reabilitação na sociedade (GRECO, 2009).

Por fim, a teoria unitária ou eclética, essa é a junção das duas teorias anteriormente abordadas, que tanto busca retribuir ao condenado o mal praticado, quanto a sua prevenção a possível reincidência em novo delito, apresentando distintas concepções em sua aplicabilidade.

No entanto, destaca-se a evolução no contexto das teorias da pena, partindo de uma concepção mais restritiva a uma mais evolutiva de prevenção, no que diz respeito a um lado se preocupar com o condenado em pagar pelo ato que cometeu e de outro de prevenir que o mesmo venha a praticar um novo delito ou reincidir no crime, de modo a atender os preceitos legais.

2.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é regido pela Lei da Execução Penal, que agrega valores e preceitos fundamentais para uma aplicação efetiva do plano do Estado perante a punição do indivíduo com a finalidade de privá-lo de sua liberdade para que possa cumprir sua pena adequadamente e voltar a reintegrar a sociedade.

Hodiernamente esse sistema apresenta três alternativas para o cumprimento da pena, quais sejam: a pena privativa de liberdade tipificada no artigo 33 do Código Penal (CP), a pena restritiva de direito no artigo 43 do CP e a pena de multa tipificada no artigo 50 do CP, sendo estas aplicadas conforme a gravidade do delito praticado.

A Carta Constitucional de 25 de março de 1824 (Constituição Política do Império do Brasil) foi o ponto de partida para por em prática o sistema de penas, no qual houve uma organização dos condenados quanto ao cometimento dos delitos separando-os conforme a natureza do crime praticado, bem como houve um incentivo para que as prisões fossem apropriadas para o trabalho.

A partir de então, com a entrada do Código Criminal do Império em 1830, foi instituído vários preceitos fundamentais para a construção do que seria justiça e equidade, valorizando a dignidade humana do condenado no cumprimento da pena, buscando a sua ressocialização, assim foi com o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 que regulamentou as penas de trabalho e a prisão simples no Brasil com a implementação de sistemas prisionais com áreas para o trabalho, bem como, local adequado para o cumprimento dos demais regimes que eram impostos legalmente a quem infringisse as regras jurídicas da sociedade (SILVA, 2018).

A pena no decorrer da sua evolução histórica sempre foi marcada pelo castigo físico, como forma de retribuir ao condenado o mal praticado, bem como, pela separação do infrator do convívio social e pelo sofrimento causado ao mesmo como forma de reprimir o delito e ressocializá-lo.

Nessa perspectiva para Chiaverini (2009, p. 09):

O espaço da pena de prisão representa a reprovação social em relação ao comportamento praticado. O infrator é separado, expulso do convívio social porque sua atitude não corresponde às expectativas e necessidades da manutenção da vida em sociedade. Portanto, resta explicada a imposição de alteração do espaço vivido pelo condenado. Porém, a maior ou menor subtração de seu tempo só é explicada através do caráter principal da pena: o sofrimento. A pena se destina a causar sofrimento, independente do fato de resiltar, eventualmente, algum benefício desse sofrimento ao infrator ou à sociedade (através da recuperação do infrator, por exemplo).

Silva (2018, p. 41), aborda que desde o surgimento dos ditames legais que regulamentava as prisões, já existia descaso por parte do poder público frente aos problemas existentes nas prisões, bem como, desprezo para com o condenado, e desta feita, escreve o autor:

No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de acompanhamento adequado que objetivasse sua regeneração. Mesmo assim, ao menos em tese, visava-se o sistema perfeito.

O descaso do poder público frente à realidade existente no sistema prisional sempre foi desempenhado para reagir à criminalidade como forma de deixar a mecer o cumprimento da pena, de modo que as condições desumanas apresentadas no cárcere privado fossem consequência do mal praticado.

Nucci (2009, p. 379), mencionava a pena como uma coação exercida pelo Estado, através de ações penais para aqueles que infringiam as leis, fazendo com que a aplicação da sanção fosse uma forma de tanto preventiva quanto retributiva, de modo que sua concepção partia da teoria unitária, assim expressa:

Conforme a atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características exposta: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, não é demais citar o dispositivo no art 121&5, do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui. Sob outro prisma, asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal preceitua que, -a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Ademais, o art.22, da mesma Lei, dispõe que -assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade. Merece destaque, também, o disposto no art. 5º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: -As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. Impossível, então, desconsiderar o triplice aspecto da sanção penal.

Com a extensa evolução para a construção da pena no ordenamento jurídico brasileiro, partindo de suas primeiras premícias até as atuais normas existentes com o Código Penal de 1940, o sistema prisional brasileiro busca por meio da aplicabilidade de sanções impostas pelo Estado recuperar o recluso de modo a reintegrá-lo na sociedade, de forma que, com o surgimento do cárcere privado nos sistemas penitenciários foi erradicado os castigos outrora vividos (FOUCAUT, 2013). A pena privativa de liberdade, também conhecida como a pena do cárcere privado é um das espécies mais utilizadas hodiernamente, o Código Penal aborda esse tipo de pena nos artigos 33 ao artigo 42. Nessa perspectiva a pena privativa de liberdade se divide em duas especiais a de detenção quando o crime se classifica no grau menos gravoso, podendo ser aberto ou semiaberto e de reclusão quando o crime apresenta elevada gravidade, podendo ser pelo regime fechado, semiaberto ou aberto. Como expõe o artigo 33 do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Assim, destaca-se que a pena do condenado varia de acordo com a sua progressividade, de modo que quanto mais o condenado obedecer aos ditames legais e se comportar no sistema, maior será a chance de progredir para um regime menos gravoso, como mostra o artigo 112 da LEP, expondo que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A LEP menciona no artigo 1º que: -A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internadoll. Diante das condições postas pela lei, essa norma objetiva atingir tanto os presos condenados quanto os provisórios conforme cada crime praticado, assegurando aos condenados proteção a um devido processo legal. Capez (2011, pp.384-385), menciona que:

Sanção penal de caráter aflitivo imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva do delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida á coletividade.

Desse modo, é necessária a efetivação de cumprimento de penas impostas pelas principais legislações que regulamentam a aplicabilidade da pena no sistema brasileiro, quais sejam: o Código Penal e a Lei da Execução Penal de nº 7.210/84, no qual expõem em seu rol de artigos, os direitos e garantias assegurados aos condenados de modo que, com o cometimento do crime o Estado possa interferir na vida do infrator como forma de reabilitação do mesmo, tendo em vista que as mudanças ocorridas advieram com a abolição da Escravatura para constituir um sistema penal brasileiro mais rigoroso na aplicabilidade das leis, bem como com as mudanças advindas como o surgimento da prisão conforme a gravidade do crime, o

trabalho forçado e outros, que só mostra que a cada dia as legislações estão em constante transformação e construção de forma a buscar uma penalidade justa para uma execução penal correta (SILVA, 2018).

2.3 DIREITOS HUMANOS DO PRESO E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A Constituição brasileira em seu artigo 1º instaurou, no Estado Democrático de Direito, como principal princípio das normas jurídicas, a Dignidade da pessoa humana, resguardando a todos a igualdade perante a lei, sem distinção. Com o advento das prisões, modificou todo um contexto histórico e democrático da vida humana, que se iniciou com a vingança privada, que era uma espécie de prática de tortura e penas cruéis que atingia todo o corpo do indivíduo e era praticada em lugares abertos para que toda sociedade presenciassem, isso se propagou até o surgimento e aplicação da privação de liberdade como pena principal, cuja reclusão, deveria ser cumprida em locais adequados, surgindo assim, as penitenciárias. Conforme menciona Capez (2011, p. 24):

A norma penal, portanto, em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuem real lesividade social.

Desta feita, o Estado como detentor da aplicabilidade dos ditames legais, tem o dever de mostrar a sociedade a importância de tutelar o bem infringido, tendo em vista que a mesma acredita que o Estado apresenta morosidade em suas ações (SILVA, 2018).

O artigo 11 da LEP aborda algumas garantias que devem ser impostas, como por exemplo, a assistência à saúde, social, educacional, religiosa, jurídica e material, que em parâmetro com a realidade prisional estes direitos não são efetivados corretamente. Já relatava Camargo (2006), que ao invés do Congresso Nacional levar a tona e aprovar leis que realmente faça valer sua eficácia para resolver os problemas existentes no país, criam e aprovam Leis que cada vez derrubam os dispositivos existentes no Código Penal e na Lei de Execução Penal, fazendo com que os direitos mínimos assegurados aos reeducandos fossem esquecidos e o sistema punitivo fosse abolido.

Os dispositivos da Carta Magna, no seu artigo 5º inciso XLIX, menciona que —é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como a seção II dos direitos da LEP, que aborda um rol de direitos constituídos tanto para o sexo masculino tanto para o feminino, e o CP ainda assegura os direitos do preso no seu artigo 38 expondo que —o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Verifica-se a existência de varias leis e dispositivos que asseguram os direitos garantidos aos presos, só que na prática, o que se observa é sua ineficácia, que o Estado detentor do poder, deixa tais direitos à mercê.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu rol apresenta os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, expondo nos seus trinta artigos, condições dignas de vida que independe de suas características físicas e pessoais, bem como a sua religião, sua politica e sua nacionalidade. Assim, os princípios que norteiam esses direitos inerentes à vida humana se apresentam como forma de tutelar o bem jurídico diante de situações que põe em risco a dignidade da pessoa humana. Alexandre de Moraes (2003, p. 50), assim menciona:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Vale salientar que o bem jurídico, a vida, está sendo descumprido, e junto dele o direito fundamental da dignidade da pessoa humana expresso na Carta Magna, que diante dos reflexos de um sistema carcerário aparentemente falido e sem aplicação dos dispositivos legais, há uma desumanização quanto aos direitos garantidos aos detentos que deveriam ser assegurados pelo Estado. Nessa prerrogativa Sarlet (2008, apud SANTOS, 2003, p.132), externa que:

Temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais e mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais humanos.

Verifica-se que há três legislações que tratam dos direitos do preso como requisito fundamental para uma efetiva aplicação da pena, quais sejam: a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Código Penal, de modo que seus dispositivos buscam extinguir as punições desumanas outrora aplicadas, buscando assegurar um direito adquirido aos detentos, principalmente os que se encontram cumprindo a pena privativa de liberdade que são os que mais sofrem com os descasos do poder público, por estarem em estabelecimentos prisionais enfrentando superlotação em celas, falta de estrutura e assistência social e jurídica e outros (MARTIN, 2019).

A pena privativa de liberdade cumprida nos estabelecimentos penitenciários sempre foi matéria de causar preocupação na ceara dos direitos humanos, tendo em vista que aparentemente apresenta condições degradantes para os seus detentos, tanto nas questões estruturais do sistema, quanto nos serviços necessários para a subsistência dos que ali se encontram cumprindo pena, tais como: saúde, educação, alimentação, vestuários e entre outros assegurados pela Lei de Execução Penal e pelos princípios dos Direitos Humanos. Estefam (2010, p. 310) relata que:

Dá-se a regressão de regime, isto é, a transferência de regime mais brando para mais rigoroso (p.ex.,do semiaberto para o fechado), quando o sentenciado praticar fato definido como crime doloso ou cometer falta grave, ou ainda, quando sobrevier condenação por novo crime que, somada ao restante da pena, tornar incabível o regime atual (aplicar-se-á, nesse caso, a soma das penas para aferição do novo regime adequado, nos termos do art. 111 da LEP).

Portanto, diante do complexo de normas que asseguram os direitos dos condenados e principalmente daqueles que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade, é necessário que se observe a postura do Estado diante de sua execução das penas, bem como, se estes estão respeitando as condições humanas e digna assegurada pelo principio da dignidade da pessoa humana, como forma de fazer cumprir as legislações mencionadas.

2.4 DAS UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL

O sistema penitenciário brasileiro é marcado por apresentar descasos por parte do poder público quanto a sua aplicabilidade das normas constituídas. Com o surgimento do conceito de prisão no período da Idade Média, a punição dos monges e clérigos na época era aplicada por desobediência ao cumprimento de suas atividades e em decorrência disso os mesmos eram levados a um recolhimento em

celas, com o objetivo de meditar sobre os atos cometidos, assim a primeira prisão a ser constituída foi em Londres construída pelos ingleses, de modo que se buscava uma prisão destinada somente a custódia e tortura (SOUZA; SOUZA; MACHADO, 2013).

Com a evolução histórica e construções de espaços destinados aos condenados no mundo, o sistema penitenciário brasileiro surgiu na fase do império que até então ainda não se tinha um local adequado para a reabilitação dos condenados e foi no ano de 1850 que se inaugurou a Casa de Correção do Rio de Janeiro com a concepção mais desenvolvida do que seria privar o indivíduo de sua liberdade sem passar por constrangimentos, assim considerada a primeira unidade prisional constituída no Brasil.

As unidades prisionais constituídas no Brasil são compostas por penitenciárias; colônias agrícolas, industriais e similares; casas de albergado; e as cadeias públicas, com previsões e descrições na LEP e se destina aos presos que se apresentam em situações diversas conforme a pena aplicada.

As penitenciárias estão expressas nos artigos 87 a 90 da LEP, expondo que são destinadas aos condenados que cumprem a pena de reclusão em regime fechado, sendo de competência da União Federal, Estados, Distrito Federal e os Territórios a competência para sua construção, de modo a estabelecer as condições de celas por pessoa como a estrutura e objetos necessários, estabelecendo também direitos assegurados as mulheres que se encontram gestantes e com filhos maiores de 6(seis) meses e menores de 7(sete) anos, bem como a determinação de que a penitenciária destinada aos homens devem ser em locais distantes do centro urbano e de difícil visitação.

As colônias agrícolas, industriais ou similares diferentes das penitenciárias, os condenados cumprem a pena em regime semiaberto, de forma que possuem os mesmos requisitos e direitos dos que agregam o regime fechado nas penitenciárias, conforme artigo 92 da LEP:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Portanto, o condenado será acolhido em compartimento coletivo, de modo que o ambiente que sem encontre não apresente insalubridade e apresente condições para sobrevivência humana, de modo que há a possibilidade de trabalho nessa unidade como forma de derimir a pena imposta, bem como o ingresso a essa unidade só será constituído conforme a pena aplicada, no termos do artigo 33, § 2º, alínea —bll, do Código Penal, conforme se pode observar na discricção do dispositivo, como forma ilustrativa:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

Outra unidade de acolhimento é a casa de albergue tipificada nos artigos 93 a 95 da LEP, destinada aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade, em regime aberto, com limitações, e que a pena do cometimento do crime não seja superior a 4 (quatro) anos nem seja ele reincidente, ou seja, essa unidade será apenas destinada para os condenados dormirem nos finais de semana e em feriados nacionais e estaduais.

Obedecendo a praxe judicial na execução penal com horários de chegada e saída, os apenados são recolhidos na sexta feira às dezoito horas com saída na segunda feira às seis da manhã e nos feriados permanecem os mesmos horários de chegada e saída. O estabelecimento deve ser instalado em via urbana para facilitar o acesso dos condenados, e as limitações existentes diz respeito aos finais de semana e feriados que os mesmos deveram permanecer na unidade, respeitando todos os preceitos da dignidade humana existente.

Via de regra a LEP expõe que a casa de albergue só será destinada aos presos que cumprem regime aberto, vale salientar que em razão da superlotação existente nas colônias penais e por falta de estrutura para abrigar os condenados, a casa de albergue se destina também aos presos no regime semiaberto que se recolhem todas as noites das 18:00 horas de um dia as 06:00 horas do dia seguinte, bem como, nos finais de semanas e feriados com os mesmos horários dos condenados em regime aberto.

Por fim, a cadeia pública, destinada ao acolhimento de presos provisórios, ou seja, aqueles que não sofreram condenação em definitivo, em razão da prisão em

flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão resultante de pronúncia, da prisão por sentença condenatória recorrível e da prisão por inadimplência alimentar.

Essa unidade se encontra tipificada nos artigos 102 a 104 da Lei de Execução Penal, que pelas características próprias assim como as outras unidades, devem obedecer às exigências legais e executivas do artigo 88 da referida lei, que menciona a situação de como o condenado ou mesmo o preso provisório deve ser acomodado pela custódia do estado:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Diantes das principais unidades apresentadas, ainda consta o centro de observação que se destina a exames criminológicos e hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis.

Portanto, diante do contexto apresentado das unidades prisionais existentes no Brasil, no qual abrigam a finalidade de ressocializar o condenado e garantir uma pena com condições humanas, essas não condizem com a realidade hoje existente, tendo em vista que os problemas são múltiplos e a cada dia se observa o descaso que o Estado tem em reverter esse paradigma, trazendo como consequência as superlotações e insalubridade nas celas condicionando o ambiente mais propício a doenças, falta de estruturas, má-alimentação, falta de assistência a saúde e educacional e entre outros, desviando assim da finalidade que se busca com a execução que é a de reabilitação social do condenado.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA

A condição feminina apresenta diversas singularidades, em decorrência de seus encargos diários que exploram cada vez mais sua agilidade, além da função essencial que lhe são atribuídas, que é a de criar e gerar um ser. Assim, diante de sua condição e o paradigma de patriarca construído ao longo da história da humanidade, as mulheres apresentam um contexto histórico de criminalidade distinta a do gênero masculino, tendo em vista que apresentam condições humanas diferentes.

Ao longo dos anos, a criminologia passou por diversas transformações a estudar e compreender o papel da mulher criminosa em meio social, a fim de entender sua custódia aplicada pelo pai ou marido em modelo patriarcal ou pelo próprio Estado.

Nessa perceptiva, a criminalidade feminina vem crescendo a cada dia no meio social, com discursões acerca do que leva a elas cometerem o ato infracional, de modo, a saber, se advém por influência patriarcal de seu companheiro ou familiares ou pela mera organização do trabalho que leva em consideração o aspecto de seu gênero ou em relação a sua vulnerabilidade enquanto mulher, mãe e dona de casa (CARROL; SILVA; DINARTE, 2018).

Sendo assim, para Alves (2017, p. 189/190):

Frise-se que estudos sobre a mulher e a criminalidade somente começaram a se desenvolver com mais vigor a partir da década de 70 do século 20, por meio dos estudos de Sandra Harding, que procurou demonstrar que a ciência moderna e seu modelo hegemônico amparam-se na dualidade entre grupos: razão e emoção; sujeito e objeto; espírito e corpo, com as primeiras qualidades de cada grupo pertencendo ao gênero masculino, que deve prevalecer sobre o segundo, considerado feminino. Dessa forma, o paradigma da ciência moderna visa a estabelecer a dominação masculina, ocultando a diferença de gênero, até mesmo ignorando-a. Tal razão consegue justificar o porquê de os estudos da criminalidade feminina terem sido esquecidos por tanto tempo.

A concepção de superioridade masculina em relação à feminina foi marcada pela Antiguidade greco-romana, no qual a mulher era submissa ao homem, era tida como objetivo do seu senhor e que não era detentora de direitos, era posta apenas para os afazeres de casa e cuidar dos filhos (ALVES, 2017).

Na Idade Média a ideia constituída era de que apesar da mulher possuir inferioridade em relação ao gênero masculino a mesma era tida como tentação do mal, tendo em vista que através do seu corpo faria com que os homens caíssem em tentação, isso adveio baseado com religião de que Eva foi criada com uma costela de Adão de forma irregular, de modo que se tornava defeituosa e que a concepção era de que seu criador tinha preferência mais por Adão. (ALVES, 2017).

Dessa forma, com o crescente índice de capitalismo, de desigualdade social e de condições mínimas de sobrevivência por não ter oportunidade para todos e haver um discrepância de desemprego, a única saída é optar pelo caminho da ilicitude, de forma que passou a pertencer não só ao provedor do lar, bem como as donas de casa.

Queiroz (2015, p. 36) leciona sobre o crescimento da criminalidade feminina e a respeito, declara:

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe de casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.

A ciência explica que o surgimento da criminalidade feminina adveio desde infância quando as mesmas eram abandonas por seus pais e eram criadas com a concepção de apenas criar e gerar um ser, além de terem sido submetidas a serem vendidas para os seus companheiros em troca de dotes oferecidos por seus pais, essa fase também remota a criminologia em espécie baseada nos estudos de Lombroso, com características dos criminosos natos, que compreendia a ciência criminal como uma causal-explicativa, que objetivava proporcionar soluções para combater o crime, com a perceptiva de cuidar do perigo que o individuo iria causar (DAVIM e LIMA, 2016).

Lombroso, também apresentou concepções acerca das diferenças fisiológicas entre os gêneros existentes, de modo a abordar a inferioridade da mulher em relação ao homem e expor que a probabilidade do cometimento de crimes pelo sexo feminino seria bem menor do que do masculino, averiguando as características fisiológicas e físicas.

Para o autor a identificação de uma mulher criminosa se dava de modo a observar o tamanho do seu crânio, a mandíbula, a assimetria craniana e facial, dentes irregulares, estrabismo, pequenos e grandes lábios vaginais, clitóris e outros, já a identificação do criminoso se dava pela estrutura dos ossos e traços hereditários, formato do cérebro, tamanho na mandíbula e entre outros (MENDES, 2014).

Nessa prerrogativa Almeida (2001, p. 108), leciona as características abordadas por Lombroso, em três categorias, a saber:

As criminosas-natas, que são o tipo mais perverso de estrutura monstruosa e com caracteres masculinos; as criminosas por ocasião, que apresentam características femininas, mas com tendência para o delito por influência do macho; e as criminosas por paixão, que atuam a partir de seu caráter animalesco, movidas pela forte intensidade de suas paixões. A primeira classificação bem da ideia de que a mulher, a partir de suas características apresenta traços de criminoso-nato e, em comparação ao homem, tem o crânio mais volumoso e cérebro mais pesado, o que dá a mulher qualquer coisa de infantil e selvagem.

Diante dos percalços ultrapassados pela mulher e pela mudança de vida enfrentada atualmente com menos desigualdades de gênero, ainda há uma disparidade de cometimento de crimes bem inferior da mulher em relação ao homem, de modo a ser explicado através de teorias criminológicas.

Diante dos avanços das ciências, César (1995) aborda os fatos que influenciam o cometimento do delito das mulheres, de modo que além das suas características físicas para determinação, o que levaria ao cometimento também do delito era o seu baixo grau de escolaridade, exclusão social, difícil acesso ao mercado de trabalho e outros, motivando-as a cometer ato infracional.

O primeiro estudo a ser realizado para analisar os fatores que influenciavam as mulheres ao cometimento do delito, foi a partir da análise do seu comportamento em cumprimento de pena em cárcere privado localizado em um convento, de forma a entender os fatos internos e externos influenciadores para que houvesse melhor aplicação da execução penal (MENDES, 2014).

Davim e Lima (2016, p. 141), abordam consideráveis dados característicos da criminalidade feminina, e expõem que:

As regiões periféricas das capitais brasileiras, principalmente áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH configuram-se como pólos para o tráfico de drogas. Isso se dá por conta de todo um sistema social que concentra a criminalidade nas margens das cidades. Desse modo, as mulheres que vivem nessas localidades têm maiores possibilidades de se

relacionarem com parceiros que estejam envolvidos com atividades delituosas (uma vez que o contingente de homens envolvidos com a criminalidade nessas áreas é superior, comparado às demais) o que pode ter grande influência na sua entrada no crime. Devido a uma má estruturação familiar, essas mulheres tendem a ter relações sérias (casamento e união estável) muito cedo, como que para suprir uma necessidade - seja material ou emocional - e muitas delas só descobrem o envolvimento do parceiro no crime depois do relacionamento ganhar seriedade. Dessa forma, muitas já estão envolvidas demais para assumir a relação como erro e sentem que o melhor a fazer é apoiar o marido, ocorrendo à entrada gradativa no mundo do crime. Outras acabam sendo presas ao fazer -favoresll ao companheiro, como por exemplo, transportar drogas dentro do corpo, as chamadas -mulasll. Essa prática é recorrente, pois devido às concepções machistas da nossa sociedade, a mulher é tida como frágil, logo, a transgressão das leis não é um comportamento esperado de uma mulher, o que facilita a passagem por barreiras policiais. Entretanto, existem aquelas que são enganadas: são denunciadas pelo próprio contratante para distrair a polícia e facilitar a passagem de um carregamento maior de drogas. Existem ainda aquelas que veem no sucesso do companheiro uma oportunidade de alcançar tudo que sempre almejaram e o dão forças para continuar ou mesmo passam a participar das atividades.

Frente à criminalidade existente, nota-se que nos últimos tempos a inserção da mulher no mundo do crime é acarretada pela fragilidade e pelo cenário social que a mesma enfrenta, sendo necessário à efetiva aplicação das leis existentes voltadas para atendê-las, nesse sentido e voltando a questão de direitos da mulher, destaca Pimentel (2006, p. 17):

Não obstante seja possível identificar inúmeros avanços no que se refere a uma normativa brasileira não-discriminatória, esta ainda carece de mudanças para garantir a igualdade, muito especialmente no Código Penal. Os direitos das mulheres ainda estão longe de alcançar a sua plena realização prática, pois há grande defasagem entre a lei e a prática. Vale ainda dizer, que em um mundo globalizado, em constante modificação, novas temáticas vêm sendo incorporadas às demandas das mulheres. Entretanto, alguns países da América Latina não têm conseguido acompanhar estas transformações e alguns vêm, até mesmo, experimentando retrocessos no que se refere à garantia e ao exercício de determinados direitos sexuais e direitos reprodutivos. Neste contexto, a atuação do Comitê da Mulher da ONU e a sua interlocução com o movimento de mulheres mostram-se valiosos.

Contudo, além de haver a discriminação do sexo feminino, a situação se complica quando a mulher passa a ingressar no mundo do crime, sofrendo o desrespeito que além da condição de mulher é imposta como criminosa, e a partir do momento de sua inserção no crime, sua situação agrava ainda mais no que diz respeito ao abandono familiar, tanto dos filhos, do esposo e dos próprios pais (MALLMANN, 2018). Isso contribui para a não inserção na sociedade, causando, muitas vezes, transtornos emocionais em razão do desprezo afetivo.

Assim, a questão da inferioridade feminina percorreu por muito tempo, até o surgimento da criminalidade praticada por esse gênero, tendo em vista que com o surgimento da Lei de execução penal e demais leis esparsas, foram se adaptando para atender as detentas de modo que igualassem aos direitos e deveres impostos aos homens encarcerados, que muitas vezes elas eram levadas a esquecimento das autoridades competentes diante de sua natureza.

Ante a essa fragilidade, entende-se que as políticas públicas devem ser adotadas em conformidade com suas necessidades essenciais, que por muito tempo e até os dias atuais o estado vem sendo falho no que tange a aplicação e execução da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, aos direitos assegurados pela Constituição, às condições carcerárias proclamadas pela Organização das Nações Unidas e pelos inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos no qual o Brasil compactuou.

3.1 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MERCADO ILÍCITO DE DROGAS

Ao longo da história da humanidade a mulher se efetivou no meio social em decorrência das conquistas igualitárias, de modo que combateu em prol do acesso a educação, as desigualdades sociais, de gênero e conquistou seu mercado de trabalho, com essa evolução e maior inserção social, a mulher passou a ingressar no mundo da criminalidade, que outrora essa prática só pertencia ao gênero masculino e hodiernamente com o ganho de direitos igualitários de ambos, as mulheres passaram a praticar os mesmo tipos penais.

Nesse contexto, Silva (2012, p. 15) leciona que:

[...] defendeu-se a hipótese de que o aumento de mulheres no mundo do crime tem relação com a mudança operada na forma como os indivíduos estão se construindo como sujeito a partir da instituição de um dispositivo penal diferenciado pela questão do gênero que em produzido identidades de gênero marcado pelo paradoxo da mulher enquanto vítima e agressora. Um processo de mudança na subjetividade perpassado pela (des) construção do crime como uma prática associado a um gênero, o masculino, que tem tido como um dos efeitos a produção de identidades sociais de mulheres, que tem como marcadores sociais: gênero, sexo, crime, origem, padrões de normalidade, condição social, sexualidade, cor, etnia e idade [...].

A datar da idade média foi que a mulher passou a ser dependente para assumir e praticar seus atos, de forma a poder sofrer punições, nesse período era submetida ao Tribunal de Inquisição, conforme infringissem os ditames da Igreja, e

com a chegada das novas tecnologias a mulher ganhou autonomia e conquistou direitos e espaço público (SANTIAGO e COELHO, 2007).

Salienta-se que são vários os motivos de levam a mulher a se enquadrar no mundo da criminalidade, e o mercado ilícito de drogas vem ganhando espaço entre o crime mais praticado por elas e como consequência o aumento exacerbado de detentas no cárcere, apresentando condições desumanas.

No Brasil o índice de criminalidade feminina existente cresce a cada dia tais como: furto, homicídio, roubo, lesão corporal, e principalmente, tráfico de drogas que se apresenta como um dos crimes mais presente no meio social feminino, tendo em vista fatores internos e externos que levam as mesmas a consumirem e portarem, e em decorrência dessa disparidade de crimes, é que as mulheres ganham espaço na organização criminosa.

Nesse contexto o ingresso da mulher no mundo do crime advém da camada mais carente da sociedade, além de apresentarem menor potencial físico se comparadas com o gênero masculino, sendo o mercado de drogas o meio menos opressor existente, tendo em vista que não depende de fatores como violência e força física para sua prática (SOUZA, 2009).

Assim, para Moki (2005) a inserção da mulher no mundo do tráfico vai além da perspectiva citada pelo autor anterior, haja vista que os fatores influenciadores advém da vida amorosa da mesma, desse modo vale salientar que também se leva em consideração o alto índice de desemprego, bem como desestruturação familiar, acrescentando o autor que o tráfico de drogas seria o meio mais fácil para um maior poder econômico.

Pesquisas apontam que no Brasil a maior consequência do que as levam a praticar o tráfico de drogas se relaciona com os relacionamentos amorosos, diariamente jornais e revistas apontam casos de mulheres portando drogas ao irem visitar seus companheiros nos sistemas prisionais, bem como, sendo receptora da mercadoria.

As mulheres, por possuírem fortes laços afetivos com seus companheiros, são capazes de quebrar quaisquer barreiras para satisfazê-los, um exemplo é quando vão visitar seus companheiros nos presídios e são pegas portando drogas, tanto em alimentos, bem como por vezes, nas partes íntimas, acarretando sua detenção e abandono familiar.

Nessa perspectiva Souza (2009, p. 655) expõe:

A inserção feminina no tráfico de drogas se daria de duas formas principais: por meio de namorados bandidos ou de uma forma mais independente. Neste último caso, embora não se exclua a participação da influência masculina, esta não é fator determinante da entrada e da continuidade no tráfico.

Historicamente a desconfiança de que uma mulher pudesse cometer tal delito era mínima diante de sua condição e nessa perspectiva a chance dela ser pega com drogas pelas autoridades também era mínima, pois apresentavam menor probabilidade de desconfiança ao serem abordadas por autoridades. Sendo assim, Ribeiro (2003, p. 64) relata que "uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policiall.

Desse modo, constata-se sua vitimização diante da hipótese de serem influenciadas para cometerem o delito. Vergara (2004) conceitua a mulher criminosa como uma coadjuvante ou até mesmo como uma protagonista da realidade enfrentada, sendo as mesmas influenciadas por seus parceiros por questões de laços afetivos. Souza (2009, p. 655) acrescenta ainda que:

A inserção da mulher no tráfico de drogas e o aumento de sua presença nesse campo do crime devem ser objeto de atenção dos estudiosos da violência de gênero, os quais devem fazer maiores investimentos na temática a fim de gerar uma prática de profissionais de cuidado com a saúde da mulher no contexto da violência, sendo a mulher vítima ou autora do ato de violência.

Sendo assim, com o presente contexto da inserção da mulher no mundo das drogas, verifica-se que os altos índices de marginalização advêm de laços afetivos, bem como apresentam alto índice de envolvimento de mulheres jovens, e diante do capitalismo existente hodiernamente e o exacerbado consumo, a probabilidade de praticar atos ilícitos só aumenta, ainda mais quando não se tem como oportunidade de emprego. Costa (2008, p. 22), sobre a mulher traficante, leciona que:

A mulher traficante de drogas, assim identificada pelo sistema jurídico-normativo no momento de sua prisão, é também esposa, companheira, namorada, mãe e filha, e desempenham diferentes papéis sociais no seu cotidiano. A partir dessas variadas identidades, a mulher passa a compreender-se como sujeito no meio em que vive, pautando suas práticas de acordo com os referenciais simbólicos que a inserem em lugares específicos na sociedade.

Para Mendes (2014), diante da fragilidade feminina em apresentar vulnerabilidade para se enquadrarem na criminalidade e principalmente no mundo

do tráfico de drogas e nas organizações criminosas, expõe que a porcentagem de mulheres que se envolvem com esse tipo de ato ilícito cresce a cada dia, se apresentando como vítima, tendo em vista, que apenas são condutoras de drogas, de forma a satisfazer seu companheiro, seja participando de quadrilhas ou transportando drogas para os estabelecimentos prisionais a comando do mesmo. Baratta (1999, p. 54), assim escreve:

[...] as mulheres enquanto intérpretes de papéis femininos, não vêm sendo consideradas na sua qualidade de autoras de crime, mas sim, na de vítimas das formas de violência masculina não previstas pelas normas penais, ou previstas, não sob a forma de ofensas à incolumidade física e à sua autonomia, mas como ofensa a outros valores -objetivosll, ou ainda como crimes em larga escala, justificados tanto pelo sistema da justiça penal como pelo sendo comum.

No que diz respeito à atuação feminina no tráfico de drogas, o ponto a ser discutido diz respeito a sua invisibilidade quanto aos motivos que leva a praticar atos criminosos, tendo em vista que o tráfico de drogas é conhecido como um ato praticado pelo gênero masculino, e pelo fato da mulher se enquadrar nesse meio, possibilita que a mesma se distinga das outras, pois, ao entrar na organização criminosa é uma forma de ser diferente ao desempenhar atividade voltada a pratica masculina (MENDES, 2014).

É notório que um dos fatores do alto índice de mulheres envolvidas com tráfico de drogas, advém da presença de preceitos patriarcais desempenhados nessa atividade, principalmente quando se verifica que esse tipo de atividade é de fácil acesso de se inserir, embora acabe obtendo resultado diverso do esperado. Para Carvalho e Hein (2011, p. 166) —[...] olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando atoras ou vítimas de delitos. A criminologia tem-se recusada a ouvir as mulheres, e quando o faz, não apoia ou valoriza o projeto feminista.

A mulher apresenta com contexto histórico tão repressor que as primeiras práticas de prisões ocorridas no Brasil adivinham de casos como bruxaria e prostituição, tendo em vista que a época as prisões se davam por elas não apresentarem um perfil conforme preceituava a sociedade, no qual se tinha como mulher aquela que cuidava do lar e dos filhos (ALVES, 2017).

Dessa forma, parte-se da premissa de que na maioria dos casos, a mulher é vítima do machismo construído ao longo do tempo, de modo que sempre se teve uma concepção de que a mesma era objeto e propriedade dos seus maridos e pais,

e que a cada dia a subordinação e influências são margens de escolha a ser seguida pela mulher ao aceitar o ingresso no mundo da criminalidade, em especial, no tráfico de drogas (SANTIAGO e COELHO, 2007).

3.2 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS MULHERES ENCARCERADAS FRENTE À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O contexto histórico da criminalidade feminina advém de diversos fatores influenciadores, nos quais se apresenta como primordial causa, à influência advinda de preceitos patriarcais, assim, com a consumação da prática delituosa, a consequência parte-se de duas vertentes, quais sejam: a privação de liberdade em estabelecimentos prisionais ou a vida ceifada.

Partindo do pressuposto de que a maioria das mulheres que cometem crimes acaba sendo recolhida para o sistema prisional, onde irá cumprir a pena privativa de liberdade sobre custódia do Estado é que entra a figura dos direitos e deveres assegurados as mesmas enquanto detentas, partindo das premissas impostas pelos ditames legais (THOMAS; RIBAS; BIRCK, 2017)

As penas privativas de liberdades vêm crescendo gradativamente no seio dos delitos cometidos pelas mulheres, e a cada dia, aparentemente, o sistema penitenciário vem sofrendo descaso e abandono por parte das autoridades competentes na sua administração, isso faz com que instiga a uma análise de como a lei está sendo efetivamente aplicada diante das atuais condições carcerárias que as reclusas enfrentam e as dificuldades que as mesmas possuem de garantir seus direitos humanos assegurados dentro do sistema prisional.

Desde o período colonial que as mulheres ao serem detidas eram colocadas no mesmo aprisionamento masculino, sem diferença de celas separadas, apresentando desde essa época, a desigualdade de gênero dentro do sistema, e foi a partir do século XX, com a origem do Código Penal que vigorou e legislou no ano de 1940, que as penitenciárias foram se readaptando a cada gênero, e as mulheres passaram a ser alojadas em espaços específicos, nesse sentido, o descaso que o poder público tem com as detentas vem de longas datas, percebendo-se que o tratamento desumano enfrentados por elas, faz com que sofram ainda mais o desamparo social (THOMAS; RIBAS; BIRCK, 2017).

Os primeiros presídios femininos foram instituídos no século XVIII, e a partir de então ocorreram modificações em sua organização estrutural, na qual com a

evolução do sistema prisional e modelos de cárceres de outros países junto com o surgimento do Código Penal e o Código Processo Penal, fez se necessário o surgimento da separação de mulheres e homens no sistema prisional (SANTOS, 2017).

O primeiro dispositivo a tratar desse contexto foi o artigo 29, § 2º do Código Penal de 1940, que relatava: —as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho internoll. Mesmo diante da separação, os sistemas carcerários femininos eram tidos como problema para o Estado, tendo em vista que na época, o cárcere era comandado por um grupo religioso, que tinha como objetivo preceitos morais e religiosos.

Nesse sentido, Franco (2015, p.14) expõe que:

Atualmente, no Brasil, principalmente durante as décadas 40 e 50, período em que estiveram à frente das principais casas penitenciárias femininas, coube às irmãs cuidar da moral e dos bons costumes das presas. As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos -tipicamente femininosll e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social. Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discrição e caridade- eis os ideais que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras.

No entanto, o sistema carcerário hodiernamente é marcado pela não execução e aplicação das normas penais, trazendo como consequência um sistema aparentemente falho e deficitário, como são os casos de superlotações, más condições de higiene, má alimentação, e muitas vezes as mulheres são privadas de amamentar seus filhos recém nascido, direitos estes assegurados pelas normas legais (ARTUR, 2011).

Diante dos reflexos de um sistema que desde sua criação foi cenário de descaso pelas autoridades competentes, percebe-se que o cárcere feminino existente no Brasil não é diferente da realidade que se extermina no sistema penitenciário masculino, apesar do número de presidiarias ser menor do que o do masculino, não há de assemelha-se um com o outro, tendo em vista que se trata de vítimas do anseio social e diante de suas condições humanas de seres geradores de outros é necessário um olhar mais cuidadoso para as reeducandas, posto que

diariamente passam por necessidades básicas dentro do cárcere, além de apresentarem um passado de inferioridade em relação ao homem, o que faz com que contribuía com todos os reflexos existentes atualmente. Nesse aspecto, Carvalho (2011, p. 03), expõe que:

Historicamente, o poder sempre foi praticado e exercido pelos homens, pois as mulheres eram consideradas subalternas, devendo obediência e respeito às pessoas do sexo masculino. Esse processo envolve relações de gênero porque as relações existentes são desiguais, ocorrendo uma forma de dominação patriarcal dos homens sobre as mulheres, em um modelo masculino de dominação, tanto na esfera privada (ambiente familiar), quanto na esfera pública (organizações que envolvem o trabalho).

Diante dos caos enfrentado pelas reclusas as desde primeiras práticas delituosas, faz-se necessário entender o papel da Lei de Execução Penal em assegurar seus direitos fundamentais, a fim de combater as condições desumanas enfrentadas. Assim, o artigo 1º da LEP já menciona que: —A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internadoll.

Nessa perspectiva o referido dispositivo impõe duas vertentes, a primeira se relaciona com a busca da efetivação dos preceitos presentes na sentença e a outra relaciona com a reprimenda e a prevenção de novos delitos, de forma que a Lei garante aos apenados em si, condições dignas de sobrevivência dentro do cárcere, tendo em vista sua finalidade de ressocialização e busca da defesa e proteção à sociedade (ARTUR, 2011).

Hodiernamente a visão que se tem do sistema prisional feminino relaciona com a proporcionalidade que as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado venham a causar, de modo que por não atender as necessidades inerentes como direito fundamental das mesmas, o objetivo a ser alcançado aparentemente acaba sendo falho, qual seja uma ressocialização digna de reinserção social, e devido a não assistência, as detentas acabam saindo com intuito de praticar novos delitos e com sentimento de vingança, violando regras que fere tanto o ordenamento jurídico como sua própria liberdade, haja vista, a possibilidade de retorno ao cárcere.

Nesse sentido, Foucault, (2013, p. 252), expõe que:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais pode tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto ao sofrimento que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos

os agentes de autoridade: não pensa mais ter sido culpado, acusa a própria justiça.

Para tanto, o sentimento de vingança construído dentro da cela especificadamente, bem como a falta de prestação de serviço do Estado acarreta conflitos internos, de modo que além da não efetivação de políticas públicas, não há separação de apenadas de acordo com o crime, de modo que com a convivência diária e com diversas personalidades distintas acabam por serem influenciadas a agregar a organização criminosa mais desenvolvida, de modo a saírem pior do que entraram, sendo assim, ao invés do sistema propiciar uma reabilitação as detentas, acaba por influenciá-las a cometer novos delitos (ARTUR, 2011).

Vários são os instrumentos normativos que asseguram uma condição digna a reeducanda quando cumpre sua pena, assim, ressalva que tem os Estatutos Penitenciários e a LEP, que se encontra presente no capítulo IV, que tem como título Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina, bem como se associa com a Constituição Federal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com Pactos internacionais, entre outros. Sendo assim, a LEP em seu rol de direitos conferidos aos que se encontra em custódia do Estado, assegura todos os detentos e detentas elencados no artigo 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Diante do rol de direitos que o Estado tem a obrigação de aplica-los, salienta-se que a sua não efetivação causa interferência do juiz da execução, além da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei e outros órgãos detentores da garantia legal.

É fato que as leis existem e devem ser efetivadas, e a Lei de Execução Penal, foi o primeiro instituto no ordenamento jurídico que tratou dos direitos inerentes as mulheres presas, no que concerne ao estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ambiente destinado a praticas de atividades esportivas e recreação, além de assistência, educação, trabalho, e um ambiente adequado para atender as gestantes e seus filhos recém-nascidos, entre outras garantias.

Além das garantias impostas pela LEP, os direitos assegurados as mulheres quando se aplica a execução da pena, apresenta também um status de garantia constitucional, partindo sempre da premissa de obedecer o principio da legalidade preceituando o cuidado com aplicação da norma conforme manda a lei, para que não se tenha desvio da finalidade imposta pela norma ou que seja aplicada a penalidade além do que preleciona, a fim de que a dignidade humana não seja violada (SANTOS, 2017).

Os direitos assegurados nos ditames legais, expressa a importante função que é a preservação da dignidade humana, como base para um Estado Democrático de Direito, nesse sentido, Sarlet (2011, p. 73), conceitua a dignidade humana expondo:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Diante das condições mínimas de sobrevivência no cárcere é notória que a população carcerária feminina é menor em relação à masculina e mesmo assim

ainda apresenta as mesmas condições desumanas inerentes ao sistema, impedindo que as detentas ao saírem do sistema fiquem impedidas de reintegrar na sociedade, de modo que as políticas públicas facilitariam para uma maior inserção social da mulher apenada.

4 CONDIÇÕES CARCERÁRIAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

A crise penitenciária existente atualmente tem se intensificado ao longo dos anos com a crescente taxa populacional carcerária e devido às condições precárias e deficitárias, o sistema carece de ações públicas desenvolvidas para combater as condições degradantes encontradas nos presídios, de forma que os condenados sejam submetidos a passar por condições desumanas.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), (2018, p. 11), mostra dados lecionandos que se pode comprovar:

Ao analisarmos os dados gerais do Levantamento de Informações Penitenciárias referentes a Junho de 2016, podemos afirmar que existem 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, distribuídas entre aquelas que se encontravam custodiadas em carceragens de delegacias (um total de 36.765 pessoas) e aquelas que se encontravam em estabelecimentos do sistema prisional (689.947 pessoas, no total). Como já explicitado na apresentação deste relatório, as informações disponibilizadas pelos estados da federação acerca das pessoas custodiadas em carceragens de delegacias não apresentam, em grande parte dos casos, recorte de gênero, o que nos impede de aferir o número de homens e mulheres presentes nestes espaços e, assim, os números apresentados neste relatório acerca desta população encontram-se, necessariamente, subnotificados. Quanto às informações relativas às unidades do sistema prisional, coletadas através do Levantamento do INFOPEN, podemos afirmar que existem 41.087 mulheres privadas de liberdade nos estabelecimentos penais que compõem o sistema prisional estadual.

Os estudos relacionados aos problemas enfrentados no sistema carcerário advêm desde o surgimento da pena privativa de liberdade, que não tinha separação de gênero no sistema, ficando homens e mulheres num mesmo ambiente, e em 1988 a HumanRightsWatch, desenvolveu estudos a respeito da defesa dos direitos humanos, analisando todas as condições existentes nos presídios brasileiros, com a criação do livro —O Brasil atrás das gradesII, com pesquisas e dados de condições degradantes passadas no sistema carcerário abordando todos os problemas até hoje existente (LIMA, 2006).

A precariedade no sistema prisional advêm das condições insalubres, da violência genérica, dos maus tratos e agressões, do empecilho ao acesso a direitos inerentes às condições de sobrevivência como produtos de higiene, alimentação e espaço aquedado para o alojamento, consequência da superlotação, que é o caso que mais repercute na esfera criminal tendo em vista que a cada dia os índices de pessoas encarceradas aumentam.

O sistema prisional brasileiro também carece de falta de profissionais para atender a demanda populacional de encarcerados, de modo a ficar desproporcional a quantidade de agentes penitenciários existentes e a quantidade de detentos constituída no sistema, e para que os agentes passem a ter um controle sobre a situação, muitas vezes, se veem na necessidade de infringir a Lei para apaziguar a situação.

O encarceramento feminino passa por diversas dificuldades hodiernamente, de uma realidade não tão distante encontrada no sistema prisional masculino, e devido a sua especificidade advinda do seu gênero é necessária à presença efetiva de políticas governamentais a fim de combater a discrepância de crimes cometidos por elas, e devido à violação dos direitos essenciais que estão ficando escassos no sistema, tais como: direito a vida, a dignidade, a saúde, a assistência jurídica, a condições salubres de sobrevivência, direito á amamentação no caso de mulheres latentes, entre outros, fica mais difícil obter um regeneração social (LIMA, 2006).

Outro fator que infringe o que manda a Lei é a questão dos agentes penitenciários masculinos existentes dentro do estabelecimento prisional feminino, de modo que, devido à escassez de profissionalismo gênero feminino por falta de organização governamental as detentas acabam tendo que conviver com outro gênero que muitas vezes não entende as necessidades básicas das mesmas e as trata como tratariam se fossem com os reeducandos (LEITE,2017).

Outro ponto desafiador do sistema advindo da superlotação diz respeito à convivência diária com vários tipos de personalidades e estilos de vidas diferentes dentro da cela, de modo que não há separação adequada das detentas por crimes cometidos, convivendo as mesmas no mesmo ambiente, em decorrência de falta de estrutura carcerária, e conforme forem se adequando a realidade de todas as detentas que ali se encontram, acabam sendo influenciadas e levadas a sair pior do que entraram, saindo do sistema com pensamentos de vingança e um olhar discriminador perante a sociedade, dificultando assim a reinserção social (LIMA, 2006).

A realidade vivenciada dentro da pena privativa de liberdade enfrentada pelas mulheres no Brasil atinge todos os seus direitos fundamentais como já mencionados, além das garantidas impostas para uma aplicabilidade das leis mais justas e igualitárias.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2018, p.17) apresenta o crescimento populacional no sistema, assim, expondo:

A taxa de aprisionamento Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil [...] Cabe ressaltar que o cálculo da taxa de aprisionamento apresentado no gráfico 4 segue o parâmetro adotado pelo International Centre for Prison Studies, fonte de comparação internacional, que considera o número de pessoas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil habitantes, sem qualquer recorte etário, para fins de equalização internacional. No Brasil, no entanto, de acordo com art. 228 da Constituição Federal, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. Assim, caso consideremos para o cálculo da taxa de aprisionamento de mulheres no país o recorte da população acima de 18 anos, teríamos uma taxa de 55,4 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres com mais de 18 anos no Brasil.

Além da falta de estruturas destinadas a suas acomodações, outra consequência advinda das estruturas penitenciárias dizem respeito a salas específicas para as visitas íntimas que são realizadas na própria cela junto com as outras detentas, por falta de sala específica conforme manda a LEP, bem como os espaços destinados a receber as visitas dos familiares, principalmente o recebimento dos filhos na unidade, de modo que muitas vezes a mãe não quer receber visita dos filhos para que os mesmos não presencie um ambiente repleto de hostilidade.

Para Zaffaroni (1991, p.60), —A prisão determina-se como um sistema reprodutor, que rotula o sujeito como delinquente por meio de um aparato estatal que reforça e condiciona os papéis de cada sujeito.

Hodiernamente o número de detentas que saem das unidades prisionais e voltam a reincidir no mundo do crime, vive em constante progresso, tendo em vista que as dificuldades existentes fora da cela não condizem com seu passado histórico criminal, de modo que ainda há implantado na sociedade uma política de maus olhos para aqueles que cometeram crimes, e devido a pequena expectativa de sobrevivência encontrada o único meio é reincidir no delito.

Nessa perspectiva para Leite (2017, p. 62) —a mulher selecionada pelo sistema de justiça criminal, passa por um processo de exclusão que é interseccional, que está ligado à sua classe, cor e condição social e produz uma etiqueta social de mulher criminosal.

Nesse sentido, conforme a violação de seus direitos dentro da unidade carcerária o Estado como meio protetor da sociedade e repressor de delitos, deveria ter um olhar quanto a pena privativa de liberdade, não só como a mera finalidade de privar o direito e ir e vir, mas sim, com o objetivo de reprimir e prevenir novos delitos assegurando todos os direitos inerentes às condenadas (LEITE,2017).

Salienta-se que diferente do que se extermina, as autoridades competentes se mostram omissas e negligentes em suas ações ressocializadoras, de modo a contrariar a Lei que impõe a efetivação das normas jurídicas, bem como a integração social do condenado e do interno e com o descumprimento dos ditames, torna-se difícil uma reinserção social da reeducanda (LEITE,2017).

4.1 DO ABANDONO À MULHER ENCARCERADA

Um dos grandes problemas enfrentados hodiernamente para a saúde mental das reclusas diz respeito ao abandono afetivo que a mesma enfrenta ao cumprir pena privativa de liberdade, por seus familiares que as afastam do convívio social e as rejeitam do convívio familiar, bem como, o reproduzido pelo abandono do Estado, que detém a autonomia de prestar todo apoio e assistência à condenada, e acaba levando as mesmas ao desprezo econômico e social.

A pena privativa de liberdade e o abandono possuem uma forte relação para o desenvolvimento mental e social da detenta, tendo em vista que apresentam uma relevante interferência com os papéis sociais estabelecidos dentro do contexto social.

Nessa perspectiva Leite (2017, p.55), leciona que:

A mulher, é pois, vista como um problema menor, pouco visível, que tende a ser abandonada dentro do universo da prisão, ante a ausência de políticas públicas voltadas a esse público que possibilitem a reinserção das mulheres condenadas na sociedade.

Diante disso, associa-se com o androcêntrismo no sentido de que todos os problemas relacionados às necessidades enfrentadas no sistema prisional acarretam a uma comparação da realidade enfrentada pelos detentos, nesse sentido, faz com que as detentas raciocinem de forma racional por sempre levarem consigo um sentimento de angústia construído lá dentro, e pela existência dessas comparações desenvolvidas ao longo do tempo acabam fazendo com que a mesma fique presa ao um passado extremamente penoso (SPESSOTE, 2016).

Salienta-se que todos os fatos internos e externos são meios que contribuem para a não ressocialização da reeducanda, de forma que as condições precárias, de superlotação, higienização, assistência a saúde, entre outras necessidades são essenciais para o seu desenvolvimento mental e social, e diante desse paradigma de desprezo, é carregado com as mesmas um sentimento de angústia e solidão por parte dos seus familiares, que muitas vezes as abandona por vergonha do ato praticado e em decorrência disso as mesmas acabam não recebendo o apoio necessário e muitas vezes privando de receber visita dos seus próprios filhos.

No entanto, para Andrade (2012, p. 78):

O processo dinâmico da criminalização, para o qual concorrem instituições de controle social informal (família, escola, mídia, religião, moral, mercado de trabalho) e formal, consubstanciado no sistema de justiça criminal, está baseado no discurso legitimador de proteção de bens jurídicos que interessam a todos os cidadãos, de modo que o sistema de justiça criminal mostra-se como um instrumento das funções da pena (prevenção geral e especial), que deve ser aplicado dentro dos ditames legais do processo penal.

O próprio cenário vivenciado pelas detentas no sistema prisional faz com que as mesmas se sintam desprezadas, muitas vezes as suas companheiras de celas não condizem com sua realidade, e que conforme leociona Rodrigues, (2012, p.87) —afetam de muitas formas as mulheres presas, que passam a conviver com as múltiplas facetas da intolerância e da exclusão. Assim, a realidade enfrentada carece de ações que promovam reabilitação das detentas, como consultas de psicólogos e psiquiatras, para que os pensamentos negativos filtrados possam ser eliminados.

No entanto, outro fator que as leva a serem desprezadas diz respeito às visitas íntimas, que ao possuírem o direito de receber semanalmente os seus parceiros para manter uma relação amorosa, está por sua vez não chega a ser efetivada em decorrência do abandono afetivo, tornando-se assim inviável de acontecer, e que conseqüentemente faz com que as reeducandas se sintam desprovidas do meio familiar.

Nesse viés, são poucas as reeducandas que recebem o apoio de seus familiares e da sociedade na qual pertence, que diante do ilícito penal praticado, a mesma passa a ser —mal vista no meio social e doméstico, que diante do seu estereótipo desenvolvido pela sociedade como dona do lar, assim passa a ser constituída pela sociedade como sujeito passivo da relação que não se compara ao

estereótipo masculino que hodiernamente seria normal um crime ser cometido por eles (SPESSOTE, 2016).

O histórico repressor do abandono da mulher encarcerada relaciona com o estigma social desenvolvido pela sociedade de modo a reprovar sua conduta criminosa e preceituar características de desaprovação em meio social, fazendo dificulte o seu acesso aos proveitos oferecidos pelo mundo externo, como por exemplo, oportunidade de trabalho.

Nessa perspectiva para Miyamoto e Krohling, (2012, p.230) lecionam que: —a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime.

Portanto, quando a mulher adentra no mundo do crime e é tida como criminosa a sua imagem perante a sociedade fica estagnada pelo resto da vida até mesmo por seus familiares. O Estado como detentor dos direitos e garantias fundamentais deve tentar mostrar outra realidade para a sociedade de modo que as entendam e compreenda todos os fatores influenciadores para o cometimento do delito como forma de ajudar a reeducanda a reinserir novamente na sociedade e retornar as suas atividades.

4.2 ANÁLISE HISTÓRICA DO PRESÍDIO REGIONAL FEMININO DA CIDADE DE CAJAZEIRAS – PB

É nítido que ao longo da história da humanidade a mulher como ser inferior ao homem sofreu várias transformações até seu avanço igualitário hoje imposto, com isso se permite que a mulher infratora se enquadre mais facilmente no mundo da criminalidade, tendo em vista todos os fatores influenciadores que contribuem para o seu ingresso no sistema prisional.

Diante dos problemas enfrentados no sistema carcerário no Brasil quanto ao contexto histórico de que as mulheres eram colocadas no mesmo ambiente dos homens para o cumprimento da pena, no sistema em estudo a realidade nunca foi distante dos problemas enfrentados pelo mundo, tendo em vista, que no final dos anos cinquenta quando foi inaugurada a cadeia pública da Cidade de Cajazeiras-PB, as mulheres e homens infratores eram colocados no mesmo estabelecimento, sem distinção de regime se de condição do preso, se condenado ou provisório.

Com o surgimento do sistema em questão, houve a necessidade de implantação de meios que modificassem a estrutura para que se pudesse abrigar a capacidade de detentos permitidos, tendo em vista que desde sua criação mantinha sua capacidade além do que deveria e que devido a esses percalços o sistema passou por várias inseguranças, tendo em vista que por falta de estrutura adequada houve fugas e rebeliões, além de não existir agentes penitenciários, suficientes e preparados para essas situações, na época, ainda chamados de carcereiros, sendo este caso repercutido no judiciário e no Estado para que intervisse e procurassem meios para separar os gêneros do mesmo estabelecimento e criar novas unidades.

Assim, diante da segurança precária construída com os problemas existentes, criou-se uma unidade prisional voltada para abrigar os homens que cometiam delitos na região de Cajazeiras – PB, e as mulheres mais um vez, sofreram por não terem de espaço adequado para o cumprimento da sanção, que a partir de então com o clamor da sociedade e políticas públicas do Estado houve a inauguração do Presídio Regional Feminino de Cajazeiras.

A pena privativa de liberdade é um dos métodos de cumprimento de pena mais imposto pelo Estado, tendo em vista a maior reincidência de crimes graves levados à aplicabilidade dessa sanção. O presídio feminino de Cajazeiras, há 5 (cinco) anos é sede de cumprimento de pena privativa de liberdade que abriga mulheres infratoras de várias cidades da Paraíba.

No entanto, apesar do presídio regional feminino de Cajazeiras – PB ser voltado para o aprisionamento de mulheres infratores, ainda há a presença de condenados masculinos, cumprindo o regime aberto e semiaberto na mesma unidade prisional das reeducandas, desvirtuando assim, de sua finalidade que é a de abrigar as mulheres que cometem ilícitos penais.

Portanto, constantemente o sistema em estudo passa por dificuldades, estruturais e humanas, tanto pela falta de agentes penitenciários capacitados e suficientes para atender a demanda, quanto pela falta de repasses financeiros e outros problemas administrativos, e diante disso, houve até a possibilidade de fechar a unidade devido aos problemas apresentados, que traz como consequência o esquecimento de promover uma ressocialização justa.

Constata-se que o número de agentes penitenciários do gênero masculino que trabalham na unidade é maior do que o de agente penitenciário do gênero feminino, o que não é permitido pela LEP, sendo 11 (onze) agentes mulheres e

13(treze) agentes homens. O artigo 77, §2º da LEP já expõe que: —No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Hodiernamente a unidade prisional feminina tem recebido muitos incentivos de particulares, com projetos desenvolvidos dentro do sistema, como por exemplo, produção de crochês com peças variadas como bolsas, capas para celulares e outros tipos e variações, sendo vendidas e todo o dinheiro arrecadado é revertido em benefício das reclusas, bem como, o estabelecimento recebe doações de materiais de construção, limpeza e produtos pessoais.

Devido a isso, atualmente o presídio encontra-se com suas celas reestruturadas, entregues no mês de julho de 2019, uma sala de aula para estudos, e ainda há projetos para a reforma de uma sala para o funcionamento de monitoramento eletrônico e atendimentos em geral, o fornecimento de alimentos também foi consequência das ações implantadas e se encontra em qualidade digna de consumo humano.

Vale salientar que o espaço que a unidade se encontra localizada hoje poderia apresentar uma estrutura mais adequada para as celas e salas para atender as necessidades do sistema, só que devido ao espaço reservado para os homens cumprirem seus regimes de penas, impedem de uma maior organização do estabelecimento penal.

Os projetos desenvolvidos dentro da unidade a título de reestabelecimento do espaço e da saúde mental é de fundamental importância para o desenvolvimento das reeducandas, fazendo com que as mesmas além de venderem seus produtos artesanais como forma de manter suas necessidades dentro do sistema com produtos pessoais, faz com que desperte um interesse de uma ressocialização, tendo em vista que ao saírem poderão dar continuidade na produção desses produtos para seu sustento.

Portanto, os problemas apresentados no presídio feminino em estudo desde sua criação foi sendo desenvolvido e mudado ao longo da história, através de políticas públicas desenvolvidas por particulares que buscam conscientizá-las a buscar um futuro melhor para as reeducandas, com o oferecimento de recursos privados, buscando uma ressocialização.

4.3 O PERFIL SOCIAL DAS REEDUCANDAS DO PRESÍDIO REGIONAL FEMININO DE CAJAZEIRAS – PB FRENTE À APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No decorrer da coleta de informações constatou-se que existiam 35 (trinta e cinco) apenadas naquele presídio regional feminino, sendo 29 (vinte e nove) condenadas e 06 (seis) provisórias. Assim, a pesquisa no sistema penitenciário em estudo foi baseada no perfil social de 18 apenadas, com idade superior a 18 anos. As informações foram passadas por terceiros, como policiais, diretoria e agentes penitenciários que prestam serviço no referido estabelecimento prisionais.

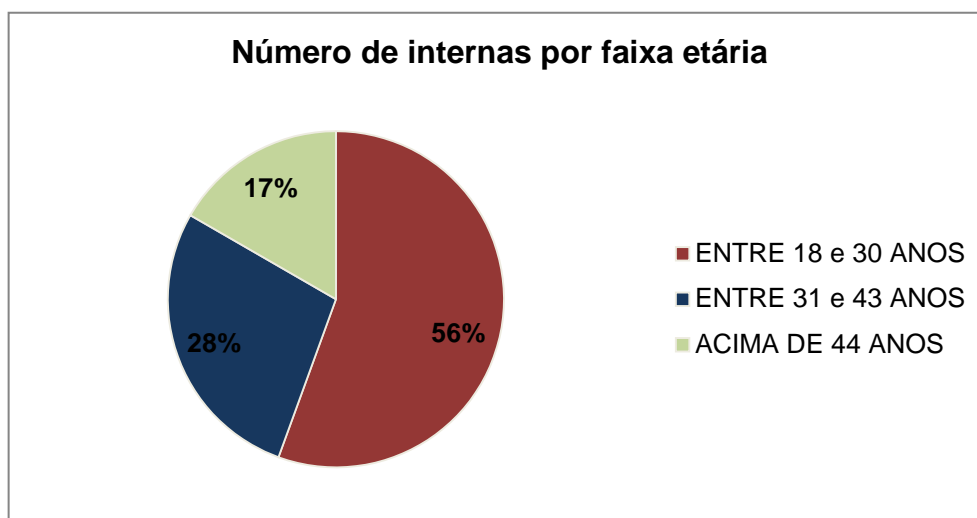
A partir de todos os dados obtidos se pôde verificar algumas características pessoais e familiares das apenadas do Presídio Regional Feminino de Cajazeiras–PB, que hodiernamente abriga mulheres de cidades circunvizinhas, bem como de outros Estados.

Em primeiro contato com a direção daquela casa de detenção, a população feminina existente, era de 32 mulheres, porém, por razões administrativas do próprio sistema, só foi possível informações com um mês depois, a partir de então, houve a entrada e saída de algumas detentas, e no período da coleta de dados o presídio abrigava 35 apenadas, desse montante, foram coletadas as informações de 18 reeducandas.

Na figura 01 pode ser observada a distribuição da faixa etária das apenadas; metade da amostra está entre as faixas etárias de 18 e 30 anos, de 31 e 43 anos e acima de 44. Sendo assim, constata-se que o número de infratoras jovens ainda é alto, tendo em vista que a população carcerária se sustenta na faixa etária de 19 à 30 anos de idade, realidade esta existente em praticamente todo o país.

Observa-se que as mulheres que adentram no mundo da criminalidade advêm de alta perspectiva de vida, tendo em vista a sua inserção prematura no crime. As estatísticas a seguir expostas mostram que a cada dia o número de detentas jovens que ingressam na criminalidade é crescente, tendo em vista que as mesmas buscam possuir um padrão de vida igualitário das outras pessoas, além de se envolverem muito novas em relacionamentos amorosos que os influenciam para o caminho do mal.

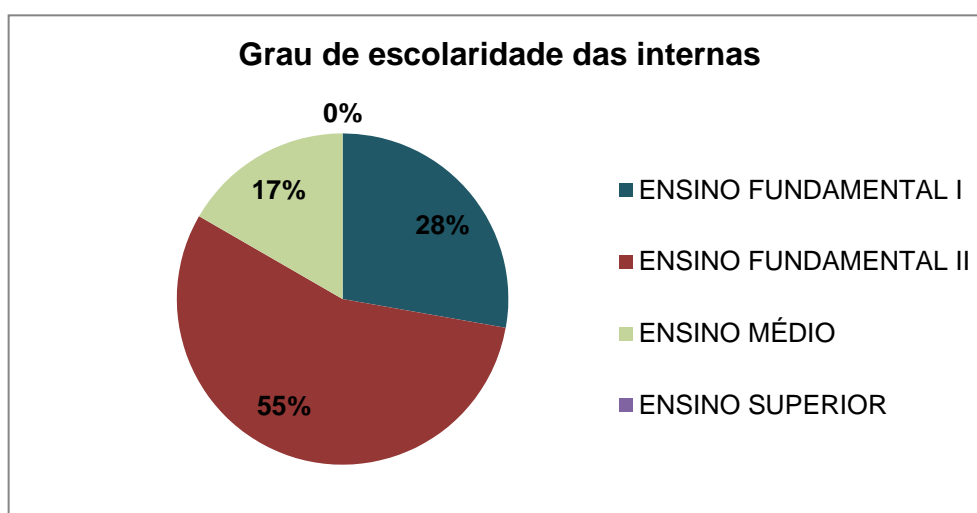
Figura 1 - Número de internas por faixa etária



Fonte: Elaboração própria com base nas coleta de dados.

Com relação ao grau de escolaridade a Figura 2 mostra os seguintes dados: 28% possuem o ensino fundamental I; 55% o fundamental II; 17% o ensino médio; nenhuma possui ensino superior. Assim, 84% não chegaram ao ensino médio. A partir disso, percebeu-se que mais da metade das presidiárias possui baixo nível de escolaridade. Com isso, esta pesquisa mostra que as mulheres que permeiam no mundo do crime, são aquelas que vêm da classe social menos favorecida e que o grau de escolaridade apresenta um nível baixo.

Figura 2 - Grau de escolaridade das internas



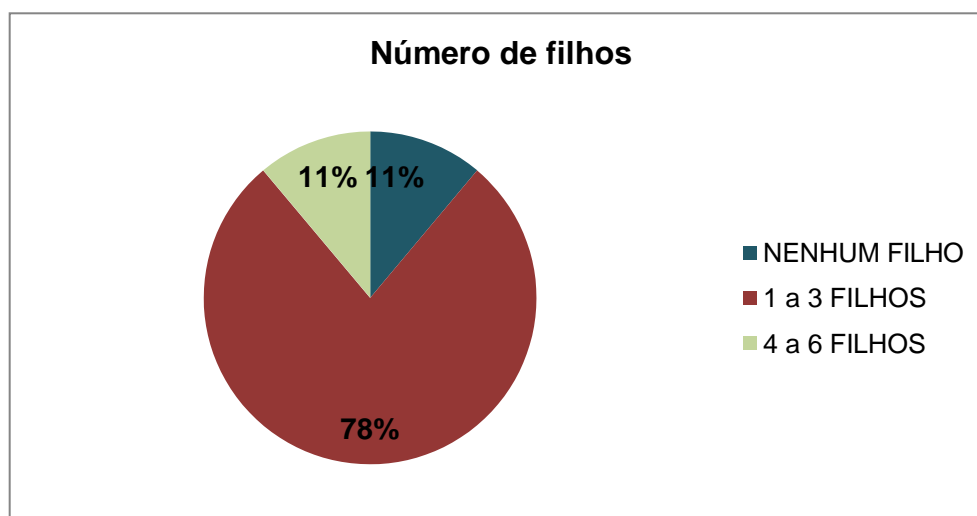
Fonte: Elaboração própria com base na colheita de dados.

Apesar de o Brasil ser a sétima economia mundial, ainda há falhas quanto à educação e distribuição de renda, tendo em vista que ainda permeia na sociedade

uma exclusão social e uma abundante pobreza estrutural, com o baixo nível de escolaridade existente o acesso a oportunidade de emprego fica mais difícil de ser constituído, e o que resta para manter o mínimo de subsistência são os programas oferecidos pelo governo federal, como o caso do programa Bolsa Família, no qual todas as detentas possuíam esse benefício, só que devido a prisão houve o corte, no qual dificulta ainda mais o suprimento de suas necessidades básicas dentro da unidade prisional.

A Figura 3 mostra que 88,9% da população carcerária feminina possuem filhos, apresentando uma estrutura familiar já constituída, assim, constata-se que 78% das detentas possuem de 1 a 3 filhos, 11% possuem de 4 a 6 filhos, e 11% não possuem nenhum filho. No entanto, a probabilidade de aumentar esse número é grande, tendo em vista que as detentas são jovens e apresentam maior facilidade para engravidar.

Figura 3 - Número de filhos das internas



Fonte: Elaboração própria com base na colheita de dados.

Um dos problemas que norteiam a relação das mães com os seus filhos causando sofrimento e prejuízo sentimental, é a questão da falta de estruturas para acolher as crianças, posto que o sistema não disponibiliza berçário, muito menos creche, como estatuído no artigo 83, §2º da LEP: -Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Assim, menciona o artigo 89 da mesma norma:

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

No entanto, situações como estas as mães teriam que acolher seus filhos nas próprias celas, causando-lhe constrangimento, diante disso muitas preferem nem ver seus filhos, e como consequência acaba dificultando uma boa relação de ambos quando a detenta deixar o sistema, ferindo assim sua dignidade humana.

No ato da coleta de informações, foi constatado que uma das detentas estava com suspeita de gravidez, e a mesma ao se expor para a direção administrativa demonstrou o desejo de estar grávida, tendo em vista querer gozar de alguns benefícios existentes na Lei da Execução Penal, qual seja ser transferida para o regime aberto em residência particular (art. 117, IV, da LEP). E ao mesmo tempo se mostrou preocupada com a situação, tendo em vista que a unidade prisional não possuía aparato adequado e necessário para berçários e creches como manda a lei. Devido às necessidades básicas das detentas dentro da unidade prisional a própria administração afirmou que é necessária a colaboração dos próprios agentes penitenciários e terceiros para comprar utensílios pessoais para as mesmas, tendo em vista não possuírem apoio familiar e nem condições financeiras para tal.

Também se registrou na investigação que o número de mulheres que são presas em flagrante delito portando drogas é exorbitante, tendo em vista que se deixam levar pelo lado afetivo da relação amorosa com seus parceiros, sendo, portanto, influenciadas a adentrarem nos presídios masculinos portando drogas para satisfazer anseios de ordem sentimental. Essa conduta é corriqueira em todos os estabelecimentos penais do país.

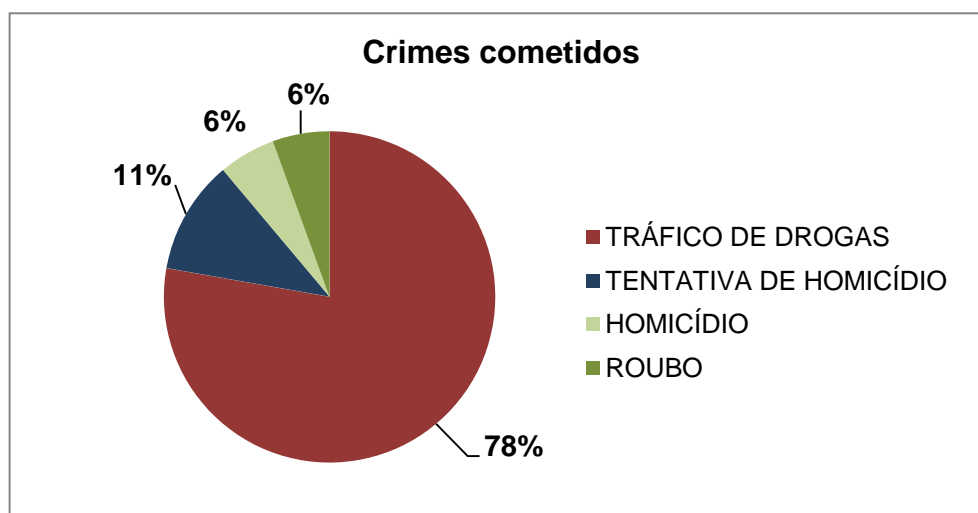
Pinheiro e Housell (2012, p.55) assim retratam:

Atualmente a mulher privada de liberdade no Brasil tem a seguinte característica: jovem, mãe solteira, afro-descendente e, na maioria dos casos, condenada por envolvimento com furtos, roubos e tráfico de drogas, ocupando uma posição secundária nessa estrutura. Na sua grande maioria são mulheres vulneráveis, pobres, que vivem a margem de uma sociedade repleta de desigualdades, lhes deixando expostas ao atrativo do ganho fácil ofertado pelo mundo do crime em detrimento de melhores expectativas de vida e investimentos em nível futuro.

Hodiernamente, no Presídio Regional Feminino de Cajazeiras–PB, os motivos que levaram as reclusas terem sua liberdade privada é dentre outros: o tráfico de

drogas, roubo, tentativa de homicídio e homicídio. Destaca-se que dentre as que foram entrevistadas 78% delas foram detidas por tráfico de drogas, 11% por tentativa de homicídio, 5% cometeram homicídio e 6% cometeram o crime de roubo, conforme, se ver na figura a seguir.

Figura 4 - Crimes cometidos pelas internas



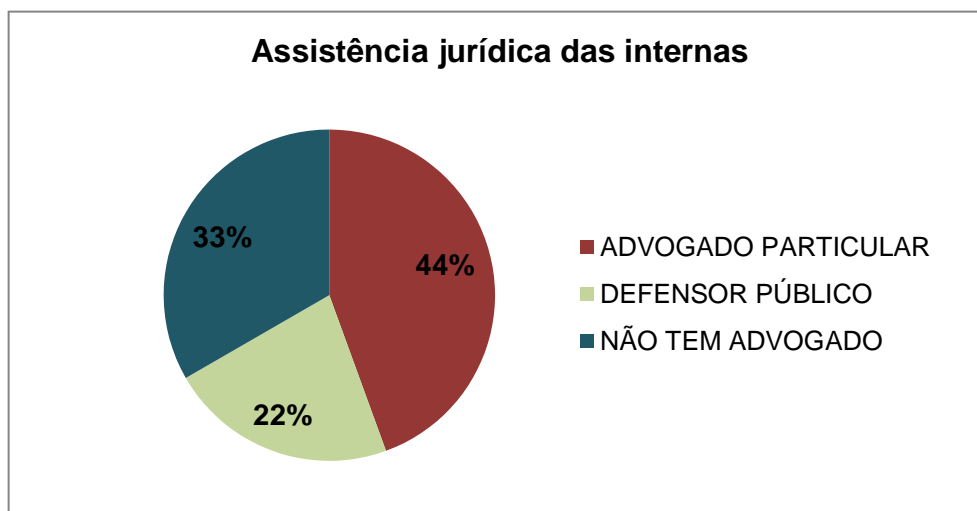
Fonte: Elaboração própria com base na colheita de dados.

Outro ponto que se destaca como fator de ordem jurídico-processual, é a assistência jurídica prestada as internas, nas quais, das dezoito detentas que foram coletados os dados, 45% delas informaram terem advogado particular, sendo custeado por familiares, 22% afirmaram ter defensor público e 33% das reclusas expressaram ainda não tem advogado constituído.

Percebe-se que o número de reeducandas que não possuem assistência jurídica é evolutivo, tendo em vista que conforme relatos, as mesmas se encontram desacreditadas do sistema jurídico e o Estado carece de prestar esse direito à população reclusa de forma adequada, como mostra a LEP.

Segundo também se apurou que as internas não tomam conhecimento do andamento do processo, atingindo assim à dignidade da pessoa humana, privando-as, do devido processo legal, pelos menos, no que tange as informações necessárias de que tem direito, infringindo, destarte, o que consta no artigo 16 da Lei de Execução Penal: -As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penaisll, conforme a Figura 5.

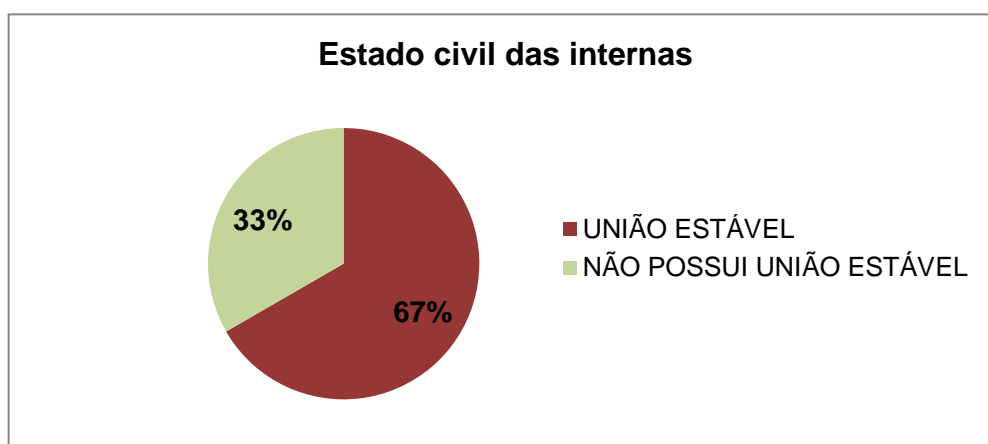
Figura 5 - Assistência jurídica das internas



Fonte: Elaboração própria com base na colheita de dados.

Com relação ao estado civil das detentas, observa-se que 67% constituiu união estável e viviam com seus filhos, tendo em vista que seus companheiros ao tempo de sua prisão também se encontravam cumprindo pena em outro estabelecimento penal, e que 33% não possuem união estável, tendo em vista terem sido abandonadas pelos companheiros em decorrência do cometimento do crime ou mesmo com a prisão, o que certamente rompe o laço afetivo de união que ainda perdura entre o casal e isso dificulta o relacionamento entre os muros do cárcere, conforme relatos ditos pelas entrevistadas, como se relata na Figura 6.

Figura 6 - Estado civil das internas



Fonte: Elaboração própria com base na colheita de dados.

Conforme a Lei de Execução Penal brasileira, o seu artigo 10, VI, expõe que é direito dos presos a assistência religiosa, no entanto constatou-se a unanimidade na

coleta de informações que não há interesses por parte delas em participar de cultos religiosos oferecidos e desempenhados no sistema carcerário, que preferem isoladamente fazer suas orações, e que constantemente recebiam pessoas de igrejas diversas para um estudo bíblico, porém, restou constatado que todas as 18 detentas, são católicas.

Conforme dados coletados, todas as presidiárias mostravam vir de um ciclo criminoso, onde entraram para o crime de maneira não intencional, mas, por influência de seu companheiro e também pela necessidade de sobrevivência, sendo obrigadas a infringir a lei, com a justificativa que não tinham oportunidade de emprego.

Percebeu-se a unanimidade nas informações das detentas no que diz respeito ao processo de separação familiar e no que pensam em fazer quando deixar o cárcere em definitivo, que segundo os agentes penitenciários as mesmas se mostram com o profundo arrependimento e tristeza por estarem afastada dos seus ascendentes e descendentes, bem como a vontade de mudar de vida e não voltar a delinquir.

Quanto aos serviços de saúde que as mesmas necessitam, tais como: médicos, odontológicos, exames de prevenção, dentre outros, quando perguntado se eram prestados de forma efetiva, todas responderam que sim, que sempre que necessitam são atendidas, bem como, demonstraram ter boa relação com o pessoal do sistema.

Outro ponto a ser destacado e unânime no ato da coletadiz respeito à realização de trabalho antes da prisão, constando-se que todas as detentas trabalhavam por conta própria e não possuíam carteira de trabalho e previdência social, de maneira a registrar que poucas tinham oportunidades de emprego e devido a isso o único meio de sobrevivência, como justificativa, era a criminalidade.

É importante salientar que a queixa maior apresentada pelas detentas foi em relação ao convívio coletivo nas mesmas celas, expondo que cada uma vem de uma realidade diversa e que muitas vezes acabam se conflitando por pertencerem a grupos distintos e que a probabilidade delassaírem pior do que entraram era alta, devido ao convívio e as experiências repassadas umas com as outras com natureza diversa de crimes cometidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade feminina permeia e evolui ao longo dos anos devido sua construção histórica como ser inferior ao gênero masculino e por sempre se ter a concepção de existência de estigmas de uma sociedade patriarcal. Com o processo de globalização, a mulher deixou de pertencer a uma cultura doméstica como detentora do lar e cuidadora dos filhos e passou a encarar as adversidades se impondo como ser igualitária ao sexo masculino, conquistando o direito ao voto, a igualdade salarial, entre outros aspectos.

Com passar o tempo e a evolução da pena e suas teorias que as definem no Brasil, as mulheres criminosas ganharam seu espaço para o cumprimento da pena, tendo em vista terem possuído um passado retórico de ser abrigadas no mesmo estabelecimento prisional dos homens sem qualquer distinção de regimes.

A pena privativa de liberdade sempre se mostrou como um método mais eficaz do Estado agir perante o criminoso, e diante das adversidades que a mulher enfrenta no seu cotidiano, por advirem de um ciclo de pobreza e miserabilidade, uma saída é se enquadrar em organizações criminosas.

Os reflexos da vida em sociedade causam repercussão imediata na estrutura e organização familiar, enfraquecendo e provocando como consequência impotência do papel do que seria a constituição de família que se firma como base da construção pessoal e social do ser humano, através de valores, preceitos e normas. Com isso, uma família que apresenta desorganização estrutural causa consequências ao indivíduo ao ponto de mudar seus hábitos e estilo de vida.

O Estado, como detentor da aplicabilidade dos direitos e deveres assegurados as reeducandas, busca meios que retribuam e previnam que novos crimes aconteçam, e para isso, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas junto com a sociedade e com o apoio fundamental da família das apenadas para uma construção mais satisfatória de uma ressocialização.

O Presídio Regional Feminino de Cajazeiras – PB, através de sua direção e agentes penitenciários masculinos e femininos que desempenham o trabalho diariamente, tem demonstrado aplicabilidade parcial dos preceitos fundamentais quanto aos direitos assegurados a cada presidiária. A busca pela melhoria do estabelecimento sempre se fez presente em projetos desempenhados pela unidade, e as falhas encontradas advêm de falta de recursos e espaço na localidade.

Nesse contexto, no início da pesquisa o estabelecimento prisional em estudo passava por dificuldades de recursos para manutenção do cárcere, bem como necessitava de recursos para concluir a construção de uma sala dedicada à leitura e reformas de salas para dormitórios dos agentes penitenciários, em especial, o alojamento das agentes que, para cumprirem o plantão, dividem o espaço e se alojam no ambiente destinado ao setor administrativo da unidade que também necessita de reformas.

Restou constatado também que ainda não existe um espaço reservado e adequado para a assistência jurídica nem serviços médicos, sendo estes prestados em uma única sala. No entanto, no curso da pesquisa, o presídio arrecadou recursos financeiros para conclusão da sala de estudo, bem como da reforma das devidas celas conforme a necessidade, que á época, faltava apenas concluir a sala de monitoramento eletrônico e atendimento em geral.

Diante do exposto na presente pesquisa, coube a análise e a reflexão sobre como os Direitos Humanos e a aplicabilidade da Lei de Execução Penal estão sendo desenvolvidos no Presidio Regional Feminino de Cajazeiras – PB.

Evidencia-se que, para que possa ter uma reinserção das detentas digna na sociedade, é necessária a efetiva participação do Estado através de suas políticas públicas e aplicabilidade da LEP e demais dispositivos esparsos.

Assim, percebe-se no presídio em estudo, o desenvolvimento de muitas atividades com as detentas, tanto por parte do Estado quanto por parte de entidades que buscam promover atividades socioeducativas para melhor adequá-las ao meio social, fazendo com que passem a ter uma percepção distinta da realidade outrora vivida.

De acordo com a coleta de informações, conclui-se que embora a pesquisa tenha o intuito de constatar a não aplicabilidade da LEP na unidade prisional, verificou-se que não há precariedade de celas nem superlotação e que apesar de não ter uma eficácia plena de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, há entidades privadas que desempenham atividades no sistema junto com a colaboração da coordenação e dos agentes penitenciários. Conforme análise as detentas não apresentam risco para o sistema.

De acordo com a coleta e registro dos dados, chegou-se aos seguintes resultados: A maioria das apenadas é jovem, possui baixo nível de escolaridade e

filhos menores de idade, sendo estas, características das mulheres infratoras na atualidade.

Dentre os crimes cometidos pelas mulheres infratoras é alarmante o número de prisões por tráfico de drogas, o que indica a crescente inclusão das mulheres nesse meio, que apesar da maioria constituir advogado, o número de detentas que não possuem ainda patrocínio de defesa é preocupante.

Outro ponto é a desestruturação familiar existente entre as detentas e seus familiares que ao cometerem o crime são abandonadas por seus companheiros e por fim, constatou-se que todas as reeducandas apresentavam o desejo e a ansiedade de estarem em liberdade.

Em face de toda pesquisa executada, merece registrar que não houve intenção de esgotar o tema, haja vista tratar-se de algo que merece ainda mais aprofundamento, tendo em vista, que o mundo carcerário é dinâmico e apresenta especificidade digna de pesquisa e desenvolvimento investigativo.

REFERÊNCIAS

ABBGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. Tradição: Alfredo Bosi, 2. Ed, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALMEIDA, R. de O. **Mulheres que matam**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Disponível em: http://nuap.etc.br/content/uploads/2013/06/mulheres_que_matam.pdf Acesso em: 19/08/2019.

ALVES, A. S. J. **Criminalidade Feminina: Um estudo Descritivo dos dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina**. Revista direitos humanos e democracia. Ed. Unijuí. Ano 5- N.10, 2017.

ANDRADE, V. R. P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ARTUR, Â. T. **As origens do “Presídio de mulher” do estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Univerdade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BARATTA, A. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral: 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acesso em: 04/09/2019.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29/09/2019.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm. Acesso em: 02/08/2019.

CAMARGO, V. da C. **Realidade do sistema prisional**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 23/08/2019.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 3. Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. Vol. 1. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARROL, P. D; SILVA, O. B. M; DINARTE, V. P. **-A vida mera”:** sobre a **vitimização e a criminalização da mulher**. Revista Direito Práx., Rio de Janeiro, vol.9, N.2, p. 810-831, 2018.

CARVALHO, D. J. **A conquista da cidadania feminina**. Revista Multidisciplinar da UNIESP Saber Acadêmico, n. 11, 2011.

CESÁR, M. A. **Exílio da Vida: O cotidiano de Mulheres Presidiárias**. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, 1995.

CHIAVERINI, T. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

COSTA, E. C. P. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. 2. Ed. Maceió. Edufal, 2008.

DAVIM, B. C. G; LIMA, C. S. **CRIMINALIDADE FEMININA: Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista transgressões: ciências criminais em debate. V.4, n.2. Natal-RN. Novembro de 2016.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**. Parte Geral. vol.1. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FRANCO, N. A. **As múltiplas punições de sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos**. 48 f. Monografia (Curso de Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 11. Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2009.

HEIN, C; CARVALHO; S. de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e acriminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 20/08/2019.

LEITE. D. A. M. **Abandono e Invisibilidade da Mulher Encarcerada: As Presas Definitivas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura sob a Ótica da Criminologia Feminista**. (Monografia) Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS **INFOPEN Mulheres** – 2. Ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

LIMA, M. de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em saúde pública para obtenção do Título de Mestre em Saúde Pública, São Paulo, 2006. 106f.

MALLMANN, G. L. **As mulheres e a execução penal no Brasil: uma dura realidade**. 2018. 56 f. Trabalho de conclusão de curso- Departamento de estudos jurídicos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.

MARTIN, J.A.P; OLIVEIRA, E.A. **A declaração universal dos direitos humanos e a educação brasileira**. Revista eletrônica da educação – reeduc v. 2 n. 1 2019.

MASSON, C. R. **Direito Penal Esquemático**. Parte geral. vol. 1: 4. Ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MENDES, S. da. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSUTI, A. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

MIYAMOTO, Y; KROHLING, A. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 40, 2012.

MOKI, M. P. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. Dissertação de Mestrado NãoPublicada, Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2005.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. D. S. **Manual de Direito Penal**. Parte geral: parte especial. 6.Ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PIMENTEL, S. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. IN: FROSSARD, Heloisa (org.). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PINHEIRO, J, A; HOUNSELL, F. **Mujeres encarceradas**. Belém: UFPA. S. Res.14. (2012).

QUEIROZ, N. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. São Paulo: Editora Record, 2015.

RAIZMAN, D. A. **Direito Penal**. Parte geral: 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, L. M. L. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto**. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2003, p.64.

RODRIGUES, V. I. *et al.* **Gênero e privação de liberdade: as condições de vida das mulheres na prisão**. Revista de iniciação científica da ULBRA, Canoas, nº10. Vol. 1, 2012.

SALMASSO, R. de C. **Criminalidade e Condição Feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP**. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n. 3, 2004.

SANTIAGO, A. R; COELHO, M. T. A. D. **A violência contra a mulher: Antecedentes históricos**. Seminário Estudantil de Produção Acadêmica. v. 11, n. 1. Universidade Salvador. 2007.

SANTOS, C. T. T. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil**. 61 f. Monografia (Curso de Direito)- Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SANTOS, V. F. **A inefetividade da constituição federal e lei de execuções penais no sistema prisional brasileiro**. Revista eletrônica multidisciplinar Olhares Plurais, vol. 1, N°.8, 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9. Ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana**. Porto Alegre: Atlas, 2008

SILVA, E. E. da. **A (des) construção social de identidades de mulheres no mundo do crime: estigmas, negociações e diferenças**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Campina Grande, 2012.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. 1. Ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SOUZA, K. O. J. **A pouca visibilidade da mulher no tráfico de drogas**. Psicologia em Estudo, Maringá, v.14, n.4, p. 649-657, 2009.

SOUZA, M. C. D; SOUZA, A. P. D. R; MACHADO, A. E. B. **Sistema Penitenciário brasileiro- origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito. v. 10, n. 10, 2013 DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>.

SPESSOTE, D. V. *et al.* **O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, Vol5. n 2. 2016.

THOMAS, A. B; RIBAS, L. W; BIRCK, M. **Os filhos do cárcere: a situação das crianças que vivem em estabelecimento penal feminino em virtude da pena privativa de liberdade cumprida pela mãe.** Revista do curso de graduação em direito da faculdade CNEC Santo Ângelo, v. 7, n. 14. 2017.

VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990-1997).** 1998. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal.** Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.